

# PARECER Nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL DA CJCODCIVIL

Da SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023.

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Rodrigo Mudrovitsch (Subrelator)<sup>1</sup>, Ministro João Otávio de Noronha<sup>2</sup>, Rogério Marrone<sup>3</sup> e Estela Aranha<sup>4</sup>.

Trata-se de relatório da Subcomissão indicada na ementa desta peça, composta pelos membros listados acima.

A Subcomissão entendeu pela realização das modificações legislativas indicadas no Anexo deste Parecer, todas com as respectivas justificações.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência,

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito do Estado pela USP. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2022-2027). Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2022-2027). Professor de Direito Público pelo IDP. Sócio-Fundador do escritório Mudrovitsch Advogados. Secretário-Geral da Comissão de Juristas da Câmara dos Deputados responsável pela elaboração de Anteprojeto sobre o processo constitucional brasileiro. Foi membro do Grupo de Trabalho sobre Segurança Pública do CNJ. Membro do Conselho Científico da Série IDP/Saraiva e do Observatório de Jurisdição Constitucional. Integrou a Comissão de Juristas Instituída para Elaboração do Anteprojeto da Nova Lei de Improbidade Administrativa.

<sup>2</sup> Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Diretor da Escola Judiciária Eleitoral. Membro da Corte Especial. Presidente da Terceira Turma do STJ. Membro da Quinta Turma e da Terceira Seção do STJ. Membro do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça. Professor de Direito Processual Civil do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Professor da Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Professor de pós-graduação do UNICEUB.

<sup>3</sup> Juiz de Direito, exercendo, atualmente, o cargo de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Escola Paulista da Magistratura, do Curso Preparatório para Concursos (CPC) e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP). Autor dos livros Direito civil: contratos, Direito civil: responsabilidade civil e Embargos de terceiro, publicados pela Atlas.

<sup>4</sup> Advogada, com atuação em Regulação e Tecnologia, Privacidade e Proteção de Dados; Assessora Especial para Direitos Digitais no Ministério da Justiça; Presidente da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB-RJ; Pesquisadora do CEDIS-IDP e Professora da Pós-Graduação de Direito Digital do IDP. Professora convidada em cursos livres, de educação executiva e de extensão sobre Proteção de Dados e Regulação de Tecnologias no STJ, ESA Nacional, ESA/RJ, EMERJ, FGV-Rio, Mackenzie, EPD, Escola da Magistratura Federal entre outros.

os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

Em suma, adotamos, como diretrizes, a positivação das interpretações consolidadas na comunidade jurídica, a correção de falhas redacionais e a inserção de inovações decorrentes.

Além de suas reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, a subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Belizze, bem como a Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente estas reuniões:

- a) 1ª reunião em 04 de setembro de 2023, em Brasília;
- b) 2ª reunião em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;
- c) 3ª reunião em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) 4ª reunião em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, na Universidade Federal da Bahia.

Acerca das reuniões internas realizadas pela Subcomissão, todas com profundo debate acerca das alterações ora propostas, se tem a seguinte linha temporal:

- a) 1ª reunião em 25 de setembro de 2023, na qual os membros da Subcomissão estabeleceram uma matriz acerca do plano de trabalho, bem como efetivaram seus diagnósticos, estabeleceram objetivos e trouxeram conceitos que permearam os trabalhos;
- b) 2ª reunião em 16 de outubro de 2023, na qual os membros da Subcomissão consolidaram a relação das propostas de alterações, bem como definiram aquelas que seriam objeto de trabalho;

- c) 3ª reunião em 30 de outubro de 2023, na qual os membros da Subcomissão realizaram debates com o fito de se chegar a um consenso acerca da forma dos textos de alteração propostos;
- d) 4ª reunião em 13 de novembro de 2023, na qual os membros da Subcomissão realizaram debates com o fito de se chegar a um consenso acerca da forma dos textos de alteração propostos;
- e) 5ª reunião em 27 de novembro de 2023, na qual os membros da Subcomissão analisaram efetivo saneamento das celeumas encontradas e o atendimento dos objetivos estabelecidos ao longo dos trabalhos; e
- f) 6ª reunião em 15 de dezembro de 2023, na qual os membros da Subcomissão consolidaram as redações das alterações propostas e estabeleceram o relatório submetido à Presidência e Relatoria-Geral da Comissão.

Como instituições e juristas ouvidos, listamos, exemplificativamente, os seguintes:

- a) Instituições: Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; Associação dos Juizes Federais do Brasil; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal de Santa Catarina; Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul; Universidade Federal da Bahia; Ordem dos Advogados do Brasil da Bahia; Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Bahia; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Alagoas; Confederação Nacional dos Transportes; Sociedade Brasileira de Bioética; Instituto Brasileiro de Direito de Família; Associação de Notários e Registradores do Brasil;
- b) Professor(as): Nestor Duarte; Cintia Rosa Pereira; Silvio Venosa; Maurício Buzanar; Francisco Loureiro; João Aguirre; Juliana Kruger; Juliana Abrusio; Ana Scalquete; Ana Nevares; André Schmidt; Bruno Miragem; Dóris Ghilardi; Fabiano Menke; Clarissa Costa Lima; Eugênio

Facchini Neto; Roberto Figueiredo; Luciano Figueiredo; Eugênio Kruschewsky; Rodrigo Toscano; João Glicério Brito; Layana Piau; Fernanda Barreto; Fernando Gaburri; Everilda Brandão; Marcos Ehrhardt; Amanda Souza Barbosa; Fredie Didier; Alexandre Câmara; Daniel Wang.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório, com todas as sugestões de modificações legislativas devidamente justificadas, conforme Anexo deste Parecer, a Vossas Excelências, Sr. Presidente Ministro Luis Felipe Salomão, Sr. Vice-Presidente Ministro Marco Aurélio Belizze, Sr. Relator-Geral Professor Flávio Tartuce e Sra. Relatora-Geral Rosa Maria de Andrade Nery.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Rodrigo Mudrovitsch (Subrelator).

Ministro João Otávio de Noronha

Rogério Marrone

Estela Aranha

**ANEXO**  
**DO**  
**RELATÓRIO DA**  
**SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL DA CJCODCIVIL**

(MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Rodrigo Mudrovitsch – Subrelator –, Ministro João Otávio de Noronha, Rogério Marrone e Estela Aranha)

## SUMÁRIO

1. Assegurar força normativa da Constituição e dos tratados de direitos humanos – Ponto omissis do atual Código Civil -Inclusão de parágrafo único no Art. 1º do CC...	9
2. Incapacidade (arts. 3º, 4º, 171, 1.767, do CC; 142, ECA)	13
3. Adoção da ideia de multiparentalidade (art. 5º).....	19
5. Necessidade de atualização e maior rol (art. 10 do CC)	24
6. Limitação voluntária aos direitos de personalidade (art. 11 do CC)	26
7. Projeção pós morte dos direitos da personalidade – rol de legitimados para promover cessão de lesão à personalidade do morto (art. 12 do CC).....	29
8. Disposição do próprio corpo: alterações textuais (art. 13 CC do CC)	33
9. Consentimento informado e não obrigatoriedade de submissão a tratamento médico (art. 15 do CC)	39
11. Tutela do Direito ao nome (art. 16 do CC)	44
12. Necessidade de distinção entre direito ao nome e direito à honra (art. 17 do CC)...	46
13. Uso não autorizado da imagem (art. 20)	49
14. A ideia de melhor interesse do ausente (art. 25 do CC).....	52
15. Conversão e alienação de bens do ausente (arts. 29 e 31 do CC).....	54
16. Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 43 do CC).....	56
17. Coação e prazo decadencial para a anulação de decisões da pessoa jurídica (art. 48 do CC).....	61
18. Desconsideração da personalidade jurídica de associações e fundações (art. 50 do CC).....	63
19. Associações e fins econômicos, a ideia de vedar distribuição de lucros (art. 53 do CC).....	69
20. Associações – inclusão de prazos dos mandatos (art. 54 do CC)	72
21. Adequação entre a necessidade de igualdade de direitos entre associados e a possibilidade de instituição de categorias que os diferencie (art. 55)	74
22. Especificação da competência do MP com relação às fundações (art. 66).....	76
23. Alteração do estatuto da fundação: exigência de suprimento judicial (art. 67).....	79

24. Norma processual trazida no Código Civil (art. 77 do CC) .....	81
25. Abandono do conceito de bens por acessão intelectual (art. 79 do CC).....	83
26. Animais, bens móveis semoventes destinatários de relações afetivas (art. 82 do CC).....	85
26. Inclusão dos bens com conteúdo digital no rol de bens móveis (art. 83).....	88
27. Universalidade dos bens e a supressão do critério subjetivo (arts. 90 e 91 do CC).....	90
28. As pertenças e a necessidade de critérios objetivos (arts. 93 e 94 do CC).....	92
30. Alteração do valor limite estabelecido para obrigatoriedade de escritura pública (art. 108 do CC) .....	95
31. A questão da representação aparente (art. 116 do CC).....	98
32. O negócio jurídico consigo mesmo e pessoas jurídicas em que o representante seja sócio (art. 117 do CC) .....	102
33. A irrelevância da escusabilidade do erro (art. 138 do CC) .....	104
34. O contrato eivado de vício atrelado ao estado de perigo (art. 156 do CC) ....	107
35. O negócio jurídico simulado (art. 167 do CC).....	109
28. Mudança simbólica de linguagem – crianças e adolescentes (art. 180 do CC).....	112
36. Deslocamento necessário, temas afetos à responsabilidade civil (arts. 186 a 188 do CC).....	114
37. A definição do momento de nascimento da pretensão e a teoria da actio nata (art. 189 do CC) .....	116
38. Renúncia parcial à prescrição (art. 191 do CC).....	121
39. A prescrição como matéria de ordem pública nas Cortes Superiores (art. 193 do CC).....	123
40. Inclusão da situação dos companheiros como causa suspensiva da prescrição (art. 197 do CC) .....	125
41. Extensão da causa suspensiva ao ausente (art. 198 do CC).....	127
42. Vinculação da prescrição cível à sentença definitiva (art. 200 do CC) .....	129
43. Diferenciação entre obrigação indivisível e objeto indivisível (art. 201).....	133
44. Hipóteses de interrupção da prescrição (art. 202 CC).....	135
45. Interrupção da prescrição por um credor (art. 204).....	139
46. Prazos prescricionais (arts. 205 e 206 do CC) .....	142

<b>47. Decadência e legislações especiais (art. 178 e 207 do CC) .....</b>	<b>150</b>
<b>48. Produção de provas atípicas (Art. 212 do CC) .....</b>	<b>153</b>
<b>49. A força da prova plena (Art. 215 do CC).....</b>	<b>156</b>
<b>50. A assinatura eletrônica e os meios modernos de comunicação (art. 219 do CC).....</b>	<b>159</b>
<b>51. Telegrama e ponto obsoleto (art. 222 do CC) .....</b>	<b>161</b>
<b>52. Eficácia de documentos em língua estrangeira (revogação do art. 224 do CC).....</b>	<b>163</b>
<b>53. Mudanças sobre o testemunho de crianças e adolescentes (revogação do inciso I do art. 228 do CC e do inciso III do §1º do art. 447 do CPC).....</b>	<b>165</b>
<b>54. Avanço nas provas genéticas (art. 232 do CC) .....</b>	<b>168</b>

**1. Assegurar força normativa da Constituição e dos tratados de direitos humanos – Ponto omissso do atual Código Civil -Inclusão de parágrafo único no Art. 1º do CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”:	<p>“Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.</p> <p>§1º Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio para a proteção da pessoa humana ou nos tratados internacionais, em especial os de Direitos Humanos, em que a República Federativa do Brasil seja parte.”<sup>5</sup></p> <p>§2º Nos termos dos tratados internacionais de que a República Federativa Brasil é signatária, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas em território nacional, garantindo-lhes direitos e deveres e liberdades fundamentais<sup>6</sup>.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<sup>5</sup> Proposta e justificação de lavra da Professora Cláudia Lima Marques.

<sup>6</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	No site do STF com as palavras “Código Civil e ‘interpretação conforme’ (à Constituição) encontramos 1125 decisões, sendo 43 de repercussão geral, destaque-se a ADI 5971, ADI 4277 e ADPF 132 sobre o casamento do mesmo sexo. Com as palavras ‘pessoa humana’, ‘interpretação’ e Código civil temos 167 em que se destaca a ADI 4815 sobre os artigos 20 e 21 do Código Civil e a interpretação conforme a Constituição. Quanto aos tratados podem ser o de proteção da pessoa com deficiência, os de combate ao racismo e formas de discriminação, os de proteção da pessoa idosa, dentre outras.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 274</b>  Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
O Direito Privado é hoje guiado pela Constituição e pelos direitos humanos, que tem aplicação imediata e a todas as relações, além de hierarquia superior, daí a necessidade		

de assegurar uma interpretação sempre conforme a Constituição e a favor da pessoa humana. Tal noção não abre o Código Civil brasileiro, mas hoje a força normativa (Hesse) da Constituição Federal e o impacto dos Direitos Humanos e das leis especiais na proteção da pessoa humana não pode ser negado. Projetos mais atuais, como se observa no Código Civil e Comercial da Nação Argentina de 2015 (Art.1º), trazem claro este conceito já em suas aberturas. Cabe à atualização do CC melhorar tal redação, o que pode ser feito com a introdução de um parágrafo único no Artigo primeiro. Este parágrafo frisa a proteção da pessoa humana por mais de uma lei e pelo ordenamento jurídico como um todo, em especial pelos Tratados de Direitos Humanos, que fazem parte do bloco de constitucionalidade. A aplicação destas leis sempre será feita conforme a Constituição e visando a proteção da pessoa humana envolvida.

A própria Constituição Federal de 1988 traz o mandamento de aplicação de suas garantias e direitos nas relações e preserva os demais princípios e direitos que estejam na legislação especial, afirmando nos parágrafos de seu Art. 5º:

“§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Note-se que se na Constituição os “direitos e garantias expressos não excluem outros”, muito menos no Código Civil, daí a necessidade de preservar as leis especiais cuja elaboração foi determinada pela própria Constituição como o Código de Defesa do Consumidor-CDC (ADCT/CF1988: “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”) e o diálogo com tantas outras leis especiais que foram preservadas pelo Código Civil de 2002, como o Estatuto da Criança e Adolescente ou que lhe são posteriores, como o Estatuto do Idoso ou a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, apenas para citar algumas.

O Código Civil, como código ‘dos iguais’, preserva sua aplicação geral e subsidiária, frente a leis e microssistemas especiais. Destas leis especiais *ratione personae* ou *ratione materiae* há várias que também preservam esta ideia de abrir seus sistemas para direitos e princípios protetivos presentes em outras leis especiais e gerais. Assim, o CDC tem este mandado de diálogo das fontes: “Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.” Também a LGPD abre seu sistema nesta ideia de aplicação de direitos e princípios presentes em outras leis: “Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Destaque-se também a importância simbólica e orientadora de futuras interpretações teleológicas de incluir no Código Civil atualizado a menção aos Tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial no combate ao racismo, à discriminação, dentre outras violações dos direitos humanos que podem estar nos contratos, nas relações de família e sucessão e para atender esse objetivo, a norma menciona o bloco de constitucionalidade.

Mais de 20 enunciados das Jornadas do Conselho da Justiça Federal tratam do tema, cabendo o destaque para o enunciado 274 da IV Jornada, que trata exatamente da não exclusividade destes direitos, afirmando: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

## 2. Incapacidade (arts. 3º, 4º, 171, 1.767, do CC; 142, ECA)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) “</p>	<p>“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I - as crianças e os adolescentes menores de 16 (dezesseis);</p> <p>II - os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.</p> <p>§ 1º Caso laudo técnico ateste a existência de deficiência intelectual ou mental de intensidade grave, as pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos poderão, enquanto perdurarem as referidas condições, ser tidas como absolutamente incapazes.</p> <p>§ 2º A criança e o adolescente possuem capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta. <sup>7</sup>”</p>

<sup>7</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

	<p>“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>.....</p> <p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”</p>	<p>“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>.....</p> <p>III – REVOGADO</p> <p>.....</p> <p>§1º. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p> <p>§2º. As pessoas com deficiência, mental ou intelectual, que não seja atestada por laudo técnico como sendo de intensidade grave, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observar o seguinte:</p> <p>I – a curatela, regulada pelos arts. 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser, excepcionalmente e de forma proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso concreto, aplicada para as pessoas com deficiência intelectual ou mental não tida, por exame médico, como de grave intensidade;</p> <p>II – a presença de deficiência intelectual ou mental não tida como de intensidade grave por laudo técnico, nos casos não excepcionais, faculta às pessoas</p>
--	--	---

que as possuam o procedimento de tomada de decisão apoiada, regulada no art. 1.783-A deste Código;”

§3º. Cabe ao curador do relativamente incapaz para os atos de cunho patrimonial da vida civil oportunizar ao seu representado tomada de decisão apoiada para a prática de atos de cunho existencial de sua vida civil;

Art. 4º-A. Antecipando-se a futuro estado de incapacidade, provável ou certo, poderá a pessoa nomear, por escritura pública e diante de duas testemunhas, um ou mais representantes de sua escolha para o exercício de atos de cunho existencial ou patrimonial da vida civil em seu nome, durante a permanência da incapacidade, sendo-lhe facultado indicar diretrizes para o exercício dessa função.

§1º. O negócio jurídico de que trata o *caput* será interpretado na conformidade da vontade real do declarante.

§2º. Cessado o estado de incapacidade civil, cessa a eficácia da manifestação de vontade e da representação.

§3º. O vício no exercício da representação poderá ser arguido pelos familiares do incapaz.

§4º: O representante escolhido na forma do *caput* será responsável pelos danos decorrentes do descumprimento injustificado das diretrizes estabelecidas de antemão pelo representado<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

	<p>“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:</p> <p>.....”</p> <p>“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”</p>	<p>“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Caso seja demonstrada a prévia existência de incapacidade relativa, poderão ser anulados os atos praticados antes de eventual sentença de interdição, por meio de via processual própria.</p> <p>“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p><b>I - REVOGADO.”</b></p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p><b>ECA</b></p> <p>“Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e <b>menores de vinte e um</b> anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.</p> <p>.....”</p>	<p><b>ECA</b></p> <p>“Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e <b>menores de dezoito</b> anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.</p> <p>.....”</p>
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>“(…) 2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de</p>

condições com as demais pessoas. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

(...)

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.” (REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021)

“(…)

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc.

		Precedentes. (...) (REsp n. 1.694.984/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1/2/2018.)
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Enunciado nº 138, III Jornada de Direito Civil – Conselho da Justiça Federal/STJ: A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As alterações propostas visam trazer proteção para aqueles que, mesmo que contem com mais de dezesseis anos, sejam acometidos por situação que não lhes permita exprimir suas vontades (por exemplo, a situação em que determinada pessoa esteja em coma). Com o objetivo de trazer maior segurança jurídica e de harmonizar com a orientação geral da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, entendeu-se relevante trazer a necessidade de laudo técnico como necessário para atestar a existência de deficiência intelectual ou mental grave.</p> <p>Com relação à previsão que permite que menores realizem negócios jurídicos, em síntese, segue-se a posição de enunciado das Jornadas do Conselho da Justiça Federal (porquanto, por exemplo, menores de 16 anos podem adquirir produtos sem serem assistidos). A alteração do ECA ora proposta se tratou, portanto, de atualização, uma vez que a maioria civil, atualmente, se encontra em dezoito anos.</p> <p>Finalmente, acerca das disposições relacionadas à livre escolha de nomeação de representante, tem-se uma harmonização com outros pontos do Código, mormente no sentido de dar uma maior liberalidade de escolha aos cidadãos.</p>		

### 3. Adoção da ideia de multiparentalidade (art. 5º)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.</p> <p>Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:</p> <p>I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;</p> <p style="text-align: center;">II - pelo casamento;</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p>V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”</p>	<p>“Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.</p> <p>Parágrafo único. Cessará, para as crianças e adolescentes, a incapacidade:</p> <p>I - pela concessão dos pais, biológicos e afetivos, ou de um deles na falta dos outros, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o adolescente tiver dezesseis anos completos;</p> <p style="text-align: center;">II – pelo casamento ou pela formalização de união estável;<sup>9</sup></p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p>V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o adolescente tenha economia própria.”<sup>10</sup></p> <p><b>Art. 5º-A. A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição por vício de vontade.</b></p>

<sup>9</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

<sup>10</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

	<p>“Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização <b>de ambos os pais</b>, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</p> <p>Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.”</p>	<p><b>Art. 5º- B. A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente. <sup>11</sup>”</b></p> <p>“Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização dos pais <b>biológicos e afetivos</b>, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</p> <p>Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.”</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p><b>LEI 8.112/1990 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS)</b></p> <p>“Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:</p> <p>(...)</p> <p><b>V - a idade mínima de dezoito anos;”</b></p>	<p><b>LEI 8.112/1990 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS)</b></p> <p>“Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:</p> <p>(...)</p> <p><b>V - a plena capacidade civil;”</b></p>
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>(...). 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade.</p> <p>Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação</p>

<sup>11</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

		<p>estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: <b>“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”</b>. (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 3</b>  A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial.</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 397</b>  A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz</p>

		<p>está sujeita à desconstituição por vício de vontade.</p> <p><b>VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 530</b>  A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A proposta da adoção da ideia de multiparentalidade tem como lastro a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 898.060. Os acréscimos ora trazidos, então, harmonizam o texto legal e o entendimento jurisprudencial.</p> <p>Outrossim, foram incluídos textos legais que positivam enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.</p>		

#### 4. Presunção de morte quanto aos ausentes (art. 6º do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”	“Art. 6º. Presume-se a morte, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. <sup>12</sup> ”
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A alteração proposta apenas trouxe uma redação mais adequada ao artigo, a fim de que o encerramento da vida civil e a ausência sejam tratadas em dispositivos distintos.		

<sup>12</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

## 5. Necessidade de atualização e maior rol (art. 10 do CC)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>“ Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:</p> <p>I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;</p> <p>II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;</p> <p>”</p>	<p>“Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:</p> <p>I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio;</p> <p>II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;</p> <p>III – dos atos jurídicos consensuais, tomados por instrumento público, pelos quais cônjuges estabelecem livremente sua separação consensual;</p> <p>IV – do ato jurídico de restabelecimento da sociedade conjugal, pelos separados.</p> <p>Parágrafo único. Nos assentos de registros públicos será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressada pelo interessado, que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político.”<sup>13</sup></p>

<sup>13</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As alterações possuem o escopo de trazer maior segurança jurídica, de modo a propor uma maior gama de fatos da vida civil que serão submetidos a registro público. Ademais, por força de melhor técnica, adotou-se a figura do divórcio em substituição à “separação judicial”.</p>		

## 6. Limitação voluntária aos direitos de personalidade (art. 11 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	‘Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.’	<p><b>Art. 11. A eficácia civil de direitos fundamentais abrange todos os objetos pertencentes à natureza humana, suas essencialidades e potencialidades.</b></p> <p><b>§ 1.º. Os objetos de direitos fundamentais são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação abusiva, quer no ambiente natural, quer no ambiente virtual.</b></p> <p><b>§ 2.º. Não são atingidos pelas restrições do parágrafo anterior os efeitos patrimoniais que decorrem de operações jurídicas fruto da intelectualidade humana<sup>14</sup>.</b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	"O exercício dos direitos da personalidade, a despeito da redação literal do art. 11 do

<sup>14</sup> Propostas da Professora Rosa Nery.

		<p>Código Civil, são passíveis de limitação voluntária, desde que limitada. Esse é o teor do Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil, em que se afirma: "O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral".</p> <p>A possibilidade de limitação voluntária de alguns dos direitos da personalidade busca justamente proteger os interesses do próprio titular, que, podendo explorá-los economicamente, poderá deles melhor fruir. " (REsp n. 1.630.851/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 22/6/2017)</p> <p>“A imagem é forma de exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF e En. 274 das Jornadas de Direito Civil), com raiz na Constituição Federal e em diversos outros normativos federais, sendo intransmissível e irrenunciável (CC, art. 11), não podendo sofrer limitação voluntária, permitindo-se a disponibilidade relativa, desde que não seja de forma geral nem permanente (En. 4 das Jornadas de Direito Civil)” (AgInt no REsp n. 1.586.380/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.)</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 4</p> <p>O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer</p>

<b>Justiça Federal</b>		limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral  III Jornada de Direito Civil - Enunciado 139 Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As alterações propostas possuem o intuito de esclarecer que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa.</p> <p>As propostas pretendem, ainda, trazer maior eficácia aos direitos fundamentais, observando a diversidade cultural dos indivíduos e protegendo-os da atuação desarrazoada do Estado e de terceiros.</p> <p>Além disso, é possível observar que os enunciados 6, 532, 276, 401 e 402 das Jornadas de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal ampliam as hipóteses de possibilidade de disposição do próprio corpo, razão pela qual permitir que o maior de idade e com capacidade de discernimento seja livre para dispor voluntariamente do próprio corpo, salvo limitações previstas em lei, vai ao encontro dessa orientação.</p> <p>Desse modo, com a finalidade de harmonizar os dispositivos ao entendimento jurisprudencial e aos entendimentos do Conselho de Justiça Federal, deixa-se cristalino que existem exceções à indisponibilidade desta categoria de direitos.</p>		

**7. Projeção pós morte dos direitos da personalidade – rol de legitimados para promover cessão de lesão à personalidade do morto (art. 12 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o <b>cônjuge sobrevivente</b>, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”</p>	<p>“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</p> <p><b>§ 1º. Morto aquele que titularizava direito de natureza fundamental que veio a ser ameaçado ou lesado, seus parentes em linha reta, até o segundo grau, ou seus cônjuges ou companheiros, são legitimados para iniciar ou dar continuidade a medidas judiciais, ou extrajudiciais, que garantam a tutela da memória, dignidade e patrimônio de sua família e de seus membros.</b></p> <p><b>§ 2º. Na hipótese de desavença entre herdeiros e cônjuges ou companheiros sobre a forma de exteriorização das pretensões a que aludem o § 1.º, os legitimados podem assumir, na ação ou procedimento em trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier.”<sup>15</sup></b></p>

<sup>15</sup> Propostas da Professora Rosa Nery.

<p style="text-align: center;"><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>"Em conformidade como o entendimento desta Corte, "os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir" (REsp n. 1.291.845/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 9/02/2015)" (AgInt no AgInt no AREsp n. 982.632/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018.).</p> <p>“Por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto</p>

		<p>que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir” (REsp n. 1.291.845/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 9/2/2015).</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>V Jornada de Direito Civil – Enunciado 51</b></p> <p>As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de regrar a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.</p> <p><b>III Jornada de Direito Civil – Enunciado 140</b></p> <p>A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 275</b></p> <p>O rol de legitimados para demandar, no caso de falecimento daquele que tem seu direito da personalidade ameaçado ou violado, deve ser ampliado, com a consequente inserção do companheiro</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil – Enunciado 400</b></p> <p>Arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único: Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro</p>

		para a tutela contra lesão perpetrada post mortem.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As alterações propostas possuem o escopo de harmonizar o texto normativo com a posição jurisprudencial.</p> <p>Isso porque, conforme a jurisprudência proveniente, deve-se deixar claro que os companheiros possuem legitimidade para defender os direitos de personalidade do morto.</p>		

**8. Disposição do próprio corpo: alterações textuais (art. 13 CC do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.</p> <p>Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”</p>	<p>“Art. 13. Salvo para resguardar o bem-estar físico e psíquico, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou limitação que, ainda que provisória, importe em violação a dignidade humana.</p> <p>Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”</p>
	<p>“Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.</p>	<p>“Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.</p>
	<p>Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.”</p>	<p>§1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.</p> <p>§2º É dispensada a autorização familiar nos casos em que há expressa autorização por escrito do disponente.”</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p><b>LEI 9.434/1997 (LEI DE TRANSPLANTE)</b></p>	<p><b>LEI 9.434/1997 (LEI DE TRANSPLANTE)</b></p>
	<p>“art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)”</p>	<p>“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, não dependerá de autorização de quaisquer pessoas da família quando o falecido houver determinado de forma escrita, ou tiver averbado em qualquer de seus documentos pessoais, autorização expressa para a doação.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que inexistir manifestação expressa do falecido, será necessária a autorização do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes a verificação da morte.”</p>
	<p><b>LEI N. 9.175/2017</b></p>	<p><b>LEI N. 9.175/2017</b></p>
	<p>“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4 deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.</p>	<p>“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4o deste artigo, ou em qualquer outra pessoa.”</p>

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS  
JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>“3.1 Na hipótese, deve-se aplicar a analogia jurídica (iuris), pois o nosso ordenamento jurídico, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, como decorrência do direito ao cadáver, contempla diversas normas legais que tratam de formas distintas de destinação do corpo humano após a morte em relação à tradicional regra do sepultamento, dentre as quais podemos citar o art. 77, § 2º, da Lei de Registros Públicos, que disciplina a possibilidade de cremação do cadáver; a Lei n. 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; o art. 14 do Código Civil, que possibilita a destinação do corpo, após a morte, para fins científicos ou altruísticos, dentre outras.</p> <p>3.2. Da análise das regras correlatas dispostas no ordenamento jurídico, considerando a necessidade de extração da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, verifica-se que não há exigência de formalidade específica para a manifestação de última vontade do indivíduo, sendo perfeitamente possível, portanto, aferir essa vontade, após o seu falecimento, por outros meios de prova legalmente admitidos, observando-se sempre as peculiaridades fáticas de cada caso. (...)</p> <p>3.4 Nessa linha de entendimento, extraíndo-se os elementos necessários à integração da lacuna normativa pela analogia, é de se concluir que, na falta de manifestação expressa deixada pelo indivíduo em vida no sentido de ser submetido à criogenia após a morte, presume-se que sua</p>
-----------------------	----------------	---

		<p>vontade seja aquela manifestada por seus familiares mais próximos. (...)</p> <p>o ordenamento jurídico confere certa margem de liberdade à pessoa para dispor sobre seu patrimônio jurídico após a morte, assim como protege essa vontade e assegura que seja observada. Demais disso, as previsões legais admitindo a cremação e a destinação do cadáver para fins científicos apontam que as disposições acerca do próprio corpo estão incluídas nesse espaço de autonomia. Trata-se do direito ao cadáver” (REsp n. 1.693.718/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019).</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 6</b> A expressão "exigência médica" contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.</p> <p><b>VI Jornada de Direito Civil – Enunciado 532</b> É permitida a disposição gratuita do próprio corpo com objetivos exclusivamente científicos, nos termos dos arts. 11 e 13 do Código Civil.</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 276</b> O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 277</b> O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do</p>

		<p>próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil – Enunciado 401</b></p> <p>Não contraria os bons costumes a cessão gratuita de direitos de uso de material biológico para fins de pesquisa científica, desde que a manifestação de vontade tenha sido livre, esclarecida e puder ser revogada a qualquer tempo, conforme as normas éticas que regem a pesquisa científica e o respeito aos direitos fundamentais</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil – Enunciado 402</b></p> <p>O art. 14, parágrafo único, do Código Civil, fundado no consentimento informado, não dispensa o consentimento dos adolescentes para a doação de medula óssea prevista no art. 9º, § 6º, da Lei n. 9.434/1997 por aplicação analógica dos arts. 28, § 2º (alterado pela Lei n. 12.010/2009), e 45, § 2º, do ECA.</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	<p>Não se aplica</p>
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	<p>Não se aplica</p>
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>As alterações propostas buscam diminuir o rigor excessivo existente sobre a interpretação dos termos “exigência médica” e “bons costumes”.</p>		

Os termos em questão traziam a perspectiva de que seria necessária a recomendação de profissional da saúde, bem como juízo subjetivo. Assim, dependendo da circunstância, estariam vedadas, por exemplo, as operações estéticas.

Outrossim, a proposta trazida abrange os transgêneros e atende ao que restou decidido na ADI 4.275.

Por fim, destaca-se que as sugestões apresentadas possuem o condão de trazer maior harmonia entre o texto do Código Civil e normas correlatas com as posições das Jornadas do Conselho de Justiça Federal.

**9. Consentimento informado e não obrigatoriedade de submissão a tratamento médico (art. 15 do CC)**

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”</p>	<p>“Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p> <p>§ 1º. É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade indicando o tratamento que deseja ou não realizar em momento futuro de incapacidade. Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito da sua saúde, desde que formalizado em prontuário, ou escrito particular, datado e assinado, cuja eficácia valerá por cinco anos.</p> <p>§ 2º. A recusa válida a um tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente nas condições em que ele se encontra ao exercer o direito à recusa.”</p> <p>§3º. O cerceamento abusivo da liberdade pessoal de ambulação, de expressão e de informação tem repercussão civil e justifica pretensões de ressarcimento por perdas e danos.<sup>16</sup></p> <p>Art. 15-A. Informadas por médicos sobre riscos atuais de morte e de agravamento de seu estado patológico, as pessoas capazes</p>

<sup>16</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

		<p>para o exercício de atos de cunho existencial da vida civil podem manifestar recusa terapêutica para não serem constrangidas a submeterem-se a internação hospitalar, a tratamento médico, ou a intervenção cirúrgica.</p> <p>§1º. Deverão ser observadas, no tocante à terapêutica médica a ser adotada, as disposições de vontade deixadas por pessoas que, ao tempo da declaração, eram capazes para o exercício pessoal dos atos de cunho existencial da vida civil.</p> <p>§ 2º. Nos termos de como dispõe a lei que rege a confecção de documentos públicos, toda pessoa tem o direito de fazer neles constar declaração de vontade acerca do tratamento médico a que não quer vir a ser submetida.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>“II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional</p>

		<p>toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.</p> <p>III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes” (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)</p> <p>Direito constitucional e sanitário. Recurso extraordinário. Direito à saúde. Custeio pelo Estado de tratamento médico diferenciado em razão de convicção religiosa. Repercussão geral. 1. A decisão recorrida condenou a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus ao custeio de procedimento cirúrgico</p>
--	--	--

indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue. **2. Constitui questão constitucional relevante definir se o exercício de liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado. 3. Repercussão geral reconhecida.**

(RE 979742 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>V Jornada de Direito Civil – Enunciado 403</b></p> <p>O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.</p> <p><b>VI Jornada de Direito Civil – Enunciado 533</b></p> <p>O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As alterações propostas objetivam esclarecer que a recusa a um determinado tratamento por parte de um paciente é válida, em harmonia com o raciocínio das escolhas existenciais e das posições provenientes das Jornadas do Conselho de Justiça Federal. Ademais, no artigo 15-A, restaram esclarecidas questões atinentes aos profissionais da saúde, mormente no que tange à migração do regramento da Resolução 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina ao <i>locus</i> normativo adequado.</p>		

## 11. Tutela do Direito ao nome (art. 16 do CC)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”</p>	<p>“Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais.</p> <p>§ 1.º. O nome é expressão de individualidade e externa a maneira peculiar de alguém estar em sociedade.</p> <p>§ 2.º. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem, sem autorização, em publicações, ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.</p> <p>§ 3.º. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.</p> <p>§ 4.º. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial, em marca, logotipo ou em qualquer forma de identificação de produto, mercadoria ou de atividade de serviços, mercantil, empresarial, ou comercial, tampouco em manifestações de caráter religioso, ou associativo.</p> <p>Art. 16 - A. A pessoa jurídica tem direito à igual proteção jurídica de seu nome e marca, bem como</p>

		quanto a toda forma de identificação de sua atividade, serviços e produtos.” <sup>17</sup>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
As sugestões trazidas buscam harmonizar as previsões do Código Civil com relação à perspectiva digital da eficácia dos direitos fundamentais. Destarte, amplia-se a gama de direitos tratados no âmbito do Código Civil e esclarece-se que a proteção ao nome também alcança as pessoas jurídicas.		

<sup>17</sup> Propostas da Professora Rosa Nery.

**12. Necessidade de distinção entre direito ao nome e direito à honra (art. 17 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.”	“Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.”  <b>Parágrafo único. Para fins comerciais, o nome da pessoa somente pode ser empregado por outrem após a devida autorização.”</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	4. O nome é um dos atributos da personalidade, mediante o qual é reconhecido o seu portador, tanto no campo de sua esfera íntima quanto nos desdobramentos de suas relações sociais. Ou seja, é através do nome que se personifica, individua e identifica exteriormente uma pessoa, de

		<p>forma a impor-lhe direitos e obrigações.</p> <p>5. A inclusão equivocada dos nomes de médicos em "Guia Orientador" de Plano de Saúde, sem expressa autorização, constitui dano presumido à imagem, gerador de direito à indenização, inexistindo necessidade de comprovação de qualquer prejuízo. Vale dizer, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral.</p> <p>6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão de valores indenizatórios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, só sendo possível quando fixados de forma exorbitante ou irrisória, o que não ocorre no caso sub judice., em que se estipulou o valor de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores-recorrentes.</p> <p>7. Recurso especial de Celso Murad e outros não-conhecido. Recurso especial de Gestão em Saúde Ltda. parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.</p> <p>(REsp n. 1.020.936/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/2/2011, DJe de 22/2/2011.)</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p>Não se aplica</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	<p>Não se aplica</p>

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A alteração proposta busca impedir com que o direito ao nome e o direito à honra se confundam, de modo que se faz necessária a correção de uma clara imprecisão para que reste delineada a autonomia entre as duas figuras.</p> <p>Destarte, esclareceu-se que a utilização do nome, com a finalidade comercial, somente pode ocorrer mediante autorização.</p>		

### 13. Uso não autorizado da imagem (art. 20)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais</p>	<p>“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa em ambiente natural ou virtual poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.</p> <p>§ 1º. A ameaça ou lesão ao nome, à imagem e à privacidade de pessoa que exerce função pública deve ter seu potencial ofensivo definido proporcionalmente à autoridade pública que exerce e o direito à informação e crítica.</p> <p>§ 2º. A pretensão indenizatória ou proibitória das pessoas que voluntariamente expuseram sua imagem ou privacidade a público, inclusive por meio digital, com relação a danos ou possíveis danos causados por outrem contra aspectos do que elas publicaram, deverá ser sopesada levando-se em conta os limites e a amplitude da publicação e os direitos à informação e crítica pelo público.</p> <p>§ 3º. Independentemente da fama ou relevância política ou social da atividade desempenhada pela pessoa, é reservado a ela o direito</p>

		<p>de preservar a sua intimidade contra interferências externas.”<sup>18</sup></p> <p>“Art. 20-A. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer a proteção relacionada à imagem o cônjuge ou o companheiro, os ascendentes ou os descendentes.”<sup>19</sup>.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>Não se aplica</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p>Não se aplica</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	<p>Não se aplica</p>
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	<p>Não se aplica</p>
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		

<sup>18</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

<sup>19</sup> Proposta proveniente da Confederação Nacional dos Transportes.

As sugestões trazidas buscam harmonizar as previsões do Código Civil com relação à perspectiva digital da eficácia dos direitos fundamentais. Dessa feita, amplia-se a gama de direitos tratados no âmbito do Código Civil.

Noutra perspectiva, a proposta esclarece quem são as pessoas legítimas para pleitear pela proteção dos direitos de imagem de um morto ou ausente.

#### 14. A ideia de melhor interesse do ausente (art. 25 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.</p> <p>§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.</p> <p>§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>Art. 25. O cônjuge ou <b>companheiro</b> do ausente, sempre que <b>não esteja separado de fato por mais de dois</b> anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.</p> <p>§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.</p> <p>§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.</p> <p><b>Art. 25-A. A ordem de preferência de curadoria estabelecida no artigo antecedente pode ser flexibilizada, desde que seja em razão do melhor interesse do ausente.</b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 97</b></p> <p>No que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente (art. 25 do Código Civil).</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A alteração proposta leva em consideração a premissa de que as normas afetas à ausência devem ser interpretadas da forma mais favorável aos próprios ausentes. Por isso, flexibilizou-se a ordem para exercício de curadoria.</p> <p>Outrossim, harmoniza-se o artigo 25 com os enunciados de Jornadas do Conselho da Justiça Federal, bem como exclui-se a menção à separação judicial (excluída do ordenamento jurídico com o advento da EC 66/2010).</p>		

## 15. Conversão e alienação de bens do ausente (arts. 29 e 31 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.”</p> <p>Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.</p>	<p>Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.</p> <p><b>Parágrafo único. Demonstrado que um bem móvel possui valor afetivo, não será aplicável o previsto no <i>caput</i>.”</b></p> <p>Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.</p> <p><b>Parágrafo único. Quando o bem imóvel não for de propriedade exclusiva do ausente e desde que se deposite eventual quota parte em juízo, não será aplicável o previsto no <i>caput</i>.”</b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As alterações propostas levam em consideração as ideias de que a situação da ausência não pode impedir que terceiro disponha de seu patrimônio e, ainda, considera a possibilidade de que um determinado objeto tenha caráter existencial para uma determinada pessoa e, por isso, não seja convertido.</p>		

**16. Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 43 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”</p>	<p>“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem danos, por ação ou omissão, a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”</p> <p>§ 1º. A responsabilização dos agentes públicos será, em qualquer caso, efetivada regressivamente.</p> <p>§ 2º. Identificado o agente causador do dano e apurado seu dolo ou culpa, impõe-se o ajuizamento da ação de regresso.</p> <p>§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.<sup>20</sup>”</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<sup>20</sup> Alterações e justificação do Professor Nelson Rosendal.

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (RE 591874, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820 RTJ VOL-00222-01 PP-00500)</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem duas vantagens evidentes:

a) atualiza o Código Civil em relação ao art. 37, § 6º da Constituição Federal (o Código Civil de 2002, inexplicavelmente, “esqueceu” de mencionar as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços público);

b) explicita que os danos relacionados ao Estado podem se dar por ações e omissões, conforme amplamente aceito.

A proposta também resolve a questão da natureza jurídica da responsabilidade por omissão, que não fica explicitamente resolvida pelo Código Civil, embora a jurisprudência do STF e a mais recente do STJ – além da maioria da doutrina atual – entendam que ela é objetiva, assim nas ações como nas omissões.

Porém, aqui, de modo mais prudente, apenas se explicita que a responsabilidade poderá se dar por ações ou omissões, aprimorando a redação legislativa.

A responsabilidade civil do Estado assume, hoje, importância notável.

Em termos legislativos, tivemos – há pouco mais de 10 anos atrás – um excelente projeto de lei do Senado (PROJETO DE LEI DO SENADO nº 718, DE 2011), cuja formulação ficou a cargo de uma notável Comissão de Juristas, liderada pelo Professor Caio Tácito (Odete Medauar, Carlos Alberto Menezes Direito, Sérgio de Andréa Ferreira, Ivete Lund Viegas, João Francisco Aguiar Drumond, Thereza Helena de Miranda Lima e Yussef Cahali. A relatoria ficou com a Professora Odete Medauar).

Infelizmente, porém, o projeto não foi adiante.

Cabe lembrar que, no Brasil, a responsabilidade civil do Estado é objetiva (CF, art. 37, § 6º), desde 1946, e está fundada na teoria do risco administrativo. Comporta, portanto, as excludentes de responsabilidade civil (caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima). Abrange, em princípio, tanto os chamados atos de império (julgar, legislar), como os atos de gestão (aluguel de imóvel particular, por exemplo). O Estado responde pelos atos de qualquer agente e não é necessário que haja remuneração. Nem é preciso, em todos os casos, que o agente público esteja em serviço (policial que fere ou mata com arma da corporação, mesmo de folga). A responsabilidade pode surgir em qualquer dos níveis federativos (União, Estados e Municípios) e por atos ou omissões de quaisquer dos três poderes (Legislativo, Executivo ou Judiciário, como no caso de leis inconstitucionais e erros judiciários, por exemplo – CF, art. 5º, LXXV).

A responsabilidade estatal tanto pode surgir de atos como de omissões (falta de atendimento médico, buracos nas rodovias, enchentes, etc). A responsabilidade civil do Estado superou as três fases históricas, tradicionalmente apontadas, e hoje é caracterizada pelo Estado como garantidor de direitos fundamentais.

O STF, nas últimas décadas, ao longo de várias composições, tem afirmado – de modo fortemente majoritário – que a responsabilidade civil do Estado é objetiva nas ações e nas omissões. Em caráter puramente exemplificativo: STF, RE 130.764; RE 188.093; RE 109.615; RE 272.839; ARE 663.647-AgR.

Convém citar conhecido julgado do STF, relatado pelo Ministro Celso de Mello, que prestigia com notável técnica a responsabilidade objetiva também nas omissões do Estado: “A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96).

Aliás, a própria legislação brasileira caminha nesse sentido. O Código de Trânsito

Brasileiro responsabiliza objetivamente – por ações ou omissões – o poder público pelos danos causados aos cidadãos. (Art. 1º, 3º §. “Os órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro”).

Em 2020, o STF, julgando caso que dizia respeito à responsabilidade civil do Estado e seus deveres fiscalizatórios – em caso de comércio clandestino de fogos que causou danos por explosão – explicitamente considerou que a responsabilidade civil do Estado é objetiva também nas omissões, não só nas ações (STF, RE 136.861, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13/08/2020). O STF, um pouco antes, afirmou não haver espaço para afastar a responsabilidade, independentemente de culpa, ainda que sob a óptica da omissão, ante o princípio da legalidade, presente a teoria do risco administrativo. A responsabilidade objetiva do Estado tem por fundamento a proteção do cidadão, que se encontra em posição de subordinação e está sujeito aos danos provenientes da ação ou omissão do Estado, que deve suportar o ônus de suas atividades (STF, RE 598.356). Enfim, é frequente a presença, em acórdãos do STF, da peremptória afirmação da responsabilidade objetiva do Estado *também* nas omissões, não só nas ações.

Mesmo no STJ – onde atualmente prevalece a responsabilidade subjetiva na omissão estatal –, em certos casos relativa-se a tese da responsabilidade subjetiva, admitindo-se a aplicação da responsabilidade objetiva em determinadas situações. Isso tem acontecido em julgados mais recentes, podendo ser citados: REsp 1.236.863; REsp 1.869.046, entre outros). Em suma, mesmo o STJ – que, repita-se, tradicionalmente costumava repetir que a responsabilidade estatal era objetiva apenas nas ações, sendo subjetiva nas omissões (parecendo desconhecer que o STF entende de forma diversa) – finalmente em 2022 admitiu que o Estado responde objetivamente *inclusive nas omissões*: “O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir” (STJ, REsp 1.708.325, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª T, DJe 24/06/2022).

Seja como for, a proposição legislativa não adota posição específica quanto à controvérsia, apenas atualiza o Código Civil em relação aos dois temas relevantes apontados: a) inclusão da expressão “pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos”; e b) explicita que os danos causados pelo Estado podem advir tanto de ações como de omissões.

**Em relação aos §§ 1º, 2º e 3º:** a presente proposta legislativa enfatiza o caráter indisponível da ação de regresso. Em relação ao direito – melhor seria dizer “dever” – de regresso, o que acontece na prática? Em grande parte dos casos, a ação simplesmente *não é proposta*. O que talvez falte, na verdade, é uma regulação ampla e uniforme sobre o *dever de agir*, em casos semelhantes. O STF já teve oportunidade de afirmar: “O que é preciso é que as Procuradorias dos órgãos públicos se compenetrem de que devem aforar a competente ação regressiva contra o agente público que agiu com dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º)” (STF, Agravo de instrumento n. 167.659-1). A presente proposta legislativa é claramente inspirada no Projeto de Lei n. 718, de 2011, do Senado Federal, da Comissão de Juristas presidida pelo Professor Caio Tácito. Nela consta no capítulo VI, que trata do direito de regresso: “Art. 9º. A responsabilização dos agentes será, em qualquer caso, efetivada regressivamente. § 1º. Identificado o agente causador do dano,

e apurado seu dolo ou culpa, impõe-se o ajuizamento da ação de regresso”. Sob o ângulo ético-jurídico, é inadmissível que, havendo condenação do Estado por ato culposo do agente, não haja ação de regresso. Há nesses casos uma renúncia não autorizada – nem pela Constituição nem pela legislação – a verbas públicas (princípio da indisponibilidade da coisa pública).

Em muitos casos, o correto é que elas não tenham sucesso e não sejam julgadas procedentes. É possível que o Estado não consiga provar a culpa de seu agente. Pode acontecer também que o agente prove que o dano, embora ocorrido, não esteja relacionado à sua atuação. As circunstâncias podem afastar o dever de indenizar do agente público. O juiz, nesses casos, deve exigir prova clara e individualizada da culpa do agente (negligência, imperícia ou imprudência), não bastando, naturalmente, a demonstração de que o serviço público falhou. A falha que obrigou o Estado indenizar pode ter sido genérica, pode ter resultado das mais diversas circunstâncias. Isso não basta para condenar o agente público. O que é fundamental, aqui, é que o dano tenha resultado da culpa conectada emnexo causal à conduta do agente.

Em 2020, o STF fortaleceu o caráter de dever – indisponível – da ação de regresso. Embora já houvesse, na Suprema Corte, vários julgados no sentido de que o Estado responde objetivamente pelos atos dos notários que causem dano a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (RE 788.009; RE 518.894 e RE 209.354), a verdade é que o regresso era visto mais como direito do que como dever estatal. Já a partir do julgamento do RE 842.846 houve saudável avanço: passou-se a reconhecer que não estamos diante de direito, mas de dever estatal. O plenário do STF aprovou a seguinte tese para fins de repercussão geral: “O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa” (STF, RE 842.846)

**17. Coação e prazo decadencial para a anulação de decisões da pessoa jurídica (art. 48 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.</p> <p>Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.”</p>	<p>“Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.</p> <p>§1º. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, <b>coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude.</b>”</p> <p><b>§2º. Na hipótese de coação, o prazo estabelecido pelo §1º conta-se do dia em que ela cessar.</b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica

<b>Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A alteração proposta tem a finalidade de sanar omissão legislativa com relação aos vícios de consentimento elencados. O rol estabelecido, até então, para embasar pleito de anulação das decisões não mencionava as hipóteses de coação, estado de perigo e lesão, claramente hipóteses que caracterizam vícios de consentimento.</p> <p>Com a inclusão da coação, a sugestão da nova redação cuida de destacar o início de contagem de prazo decadencial em consonância com o inciso I do art. 178 do Código Civil.</p>		

**18. Desconsideração da personalidade jurídica de associações e fundações (art. 50 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p>	<p>“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo se aplica às sociedades e às associações;</p> <p>§ 2º Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de associações, a responsabilidade patrimonial será limitada aos associados com poder de direção ou capazes de influenciar na tomada da decisão que configure o abuso da personalidade jurídica.</p> <p>§3º É cabível a desconsideração da personalidade jurídica inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros</p> <p>§4º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o</p>
	<p>§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da</p>	

	<p>.....</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>4. É admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, contudo a responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos.</p> <p>5. No caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica da associação está atingindo apenas o patrimônio daqueles associados que exerceram algum cargo diretivo e com poder de decisão dentro da entidade, bem como se reconheceu o abuso da personalidade jurídica, porquanto o regime jurídico próprio das formas associativas sofreu distorções e desvirtuamento de seu propósito. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, sob</p>

		<p>pena de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.</p> <p>6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.</p> <p>7. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento. (REsp n. 1.812.929/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO ABUSIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.</b></p> <p>1. A jurisprudência desta Corte admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa a fim de possibilitar, de modo excepcional, a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias de seus sócios ou administradores quando demonstrada a abusividade de sua utilização.</p> <p>2. O reexame das circunstâncias fáticas e probatórias da causa é labor que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe expressamente a Súmula nº 7/STJ.</p> <p>3. Na hipótese, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça estadual, soberanos no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluíram pela utilização fraudulenta do instituto da autonomia patrimonial, caracterizando o abuso de direito, o que é suficiente para</p>
--	--	--

		<p>justificar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.</p> <p>4. Verificada a existência dos pressupostos que justificam a inversa desconsideração, revela-se desinfluente para a adoção dessa excepcional medida o fato de a prática abusiva ter sido levada a efeito por um administrador, máxime quando este é um ex-sócio que permaneceu atuando, por procuração conferida por suas filhas (a quem anteriormente transferiu suas cotas sociais), na condição de verdadeiro controlador da sociedade.</p> <p>5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.493.071/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 31/5/2016.)</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 7</b></p> <p>Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.</p> <p><b>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 51</b></p> <p>A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - <i>disregard doctrine</i> - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema</p> <p><b>III Jornada de Direito Civil – Enunciado 146</b></p> <p>Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 281</b></p> <p>A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50</p>

do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

**IV Jornada de Direito Civil –  
Enunciado 282**

O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica

**IV Jornada de Direito Civil –  
Enunciado 283**

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros

**IV Jornada de Direito Civil –  
Enunciado 284**

As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica

**IV Jornada de Direito Civil –  
Enunciado 285**

A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor.

**V Jornada de Direito Civil –  
Enunciado 406**

A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades.

**V Jornada de Direito Civil-  
Enunciado 487**

Na apuração de haveres de sócio retirante (art. 1.031 do CC), devem

		ser afastados os efeitos da diluição injustificada e ilícita da participação deste na sociedade.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A sugestão apresentada, com a inclusão do § 1º, busca estabelecer na legislação o entendimento já firmado pelo STJ, no sentido de que <i>“a desconsideração da personalidade jurídica de uma associação civil é admissível, devendo, contudo, ser a responsabilidade patrimonial limitada aos associados com poder de direção ou capazes de influenciar na tomada da decisão que configure o abuso da personalidade jurídica”</i><sup>21</sup></p> <p>Também com o objetivo de se homenagear a harmonia do ordenamento jurídico, foi incluído o § 2º, a fim de se adequar ao quanto já está previsto pelo CPC (art. 133, § 2º), trazendo-se a previsão no livro civil da possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica.</p>		

<sup>21</sup> REsp n. 1.812.929/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.

**19. Associações e fins econômicos, a ideia de vedar distribuição de lucros (art. 53 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não <b>econômicos.</b></p> <p>Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. .....</p>	<p>“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não <b>lucrativos.</b></p> <p>Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. .....</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1.023 DO CC/02. NÃO APLICÁVEL.</p> <p>1. Recurso especial interposto em 15/08/2012 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.</p> <p>2. <b>Associações civis são caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para a</b></p>

		<p><b>execução de atividades sem fins lucrativos.</b></p> <p>Sociedades simples são formas de execução de atividade empresária, com finalidade lucrativa.</p> <p>3. Art. 1.023 do CC/02 aplicável somente às sociedades simples.</p> <p>4. Recurso especial a que se nega provimento.</p> <p>(REsp n. 1.398.438/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 11/4/2017.)</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>VI Jornada de Direito Civil- Enunciado 534</b></p> <p>As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.</p> <p><b>VIII Jornada de Direito Civil – Enunciado 615</b></p> <p>As associações civis podem sofrer transformação, fusão, incorporação ou cisão.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A proposta busca trazer mais clareza e técnica à finalidade do artigo, que pretende evitar a repartição de lucros na hipótese de associação (finalidade lucrativa), todavia, não se impede a obtenção de resultados econômicos por uma associação<sup>22</sup>, o que é plenamente cabível e desejável para o próprio funcionamento de associações.</p> <p>Logo, alterou-se o adjetivo "econômico", cujo conceito aberto dava margem para interpretações restritivas, como a atividade produtiva, cujo exercício por associações é pacífico<sup>23</sup>.</p> <p>A redação também está em harmonia com os enunciados do Conselho da Justiça Federal reproduzidos acima, que já buscavam proteger a possibilidade que uma associação tivesse resultados econômicos, desde que não tivesse finalidade lucrativa.</p>		

<sup>22</sup> Nesse sentido: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 21 ed.

<sup>23</sup> Proposta de alteração encaminhada pela ANOREG.



## 20. Associações – inclusão de prazos dos mandatos (art. 54 do CC)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:</p> <p>I - a denominação, os fins e a sede da associação;</p> <p>II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;</p> <p>III - os direitos e deveres dos associados;</p> <p>IV - as fontes de recursos para sua manutenção;</p> <p>V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)</p> <p>VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.</p> <p>VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005).....</p>	<p>“Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:</p> <p>I - a denominação, os fins e a sede da associação;</p> <p>II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;</p> <p>III - os direitos e deveres dos associados;</p> <p>IV - as fontes de recursos para sua manutenção;</p> <p>V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e prazo determinado ou indeterminado de seus mandatos;</p> <p>VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.</p> <p>VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.</p>

<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Acrescentar prazo, seja determinado ou indeterminado, para o mandato da diretoria como requerimento de registro. <sup>24</sup>		

<sup>24</sup> Proposta encaminhada pela ANOREG

**21. Adequação entre a necessidade de igualdade de direitos entre associados e a possibilidade de instituição de categorias que os diferencie (art. 55)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.”	“Art. 55. Aos associados de uma mesma categoria deverão ser assegurados direitos iguais, sendo vedada a atribuição de vantagens especiais a um associado individualmente.”
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>VII Jornada de Direito Civil – Enunciado 577</b> A possibilidade de instituição de categorias de associados com vantagens especiais admite a atribuição de pesos diferenciados ao direito de voto, desde que isso não acarrete a sua supressão em relação a matérias previstas no art. 59 do CC
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A atual redação do art. 55 permite margens interpretativas que podem parecer contraditórias, pois, ao mesmo tempo em que dispõe sobre a igualdade entre associados, permite que o estatuto da associação estabeleça categorias de associados com vantagens especiais.</p> <p>Para pôr fim a essa possibilidade de interpretação contraditória, se propõe a nova redação, que dispõe sobre a possibilidade de que estabelecer vantagens especiais, não podendo estas serem direcionadas a um associado individualmente, mas sim a uma categoria.</p>		

**22. Especificação da competência do MP com relação às fundações  
(art. 66)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.	“Art. 66. Velará pelas fundações de <b>Direito Público</b> o Ministério Público do Estado onde situadas.  § 1º Considera-se fundação de <b>Direito Público</b> para fins do velamento previsto no <i>caput</i> aquelas criadas pelo poder público e custeadas, majoritariamente, com recursos públicos ou, ainda, detentoras de patrimônio total ou <b>parcialmente público.</b> ”
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	“O controle engendrado pelo Ministério Público, consoante prevê o art. 26 do Código Civil/2002 e os arts. 1.199 a 1.204 do CPC, realiza-se mediante exame do balanço anual, recebido dos órgãos diretivos da Fundação, o qual possibilita, com considerável precisão, a aferição acerca da vida patrimonial, econômica e financeira da instituição fiscalizada. A consecução dos objetivos finalísticos da Fundação é acompanhada pela Curadoria, a

		<p>quem incumbe velar, na acepção mais ampla da palavra, qual seja, proteger, zelar e cuidar, a fim de que a fundação cumpra de forma eficiente os seus desígnios.</p> <p>Consectariamente, a ampliação conceitual do vocábulo ‘velar’, inserto no art. 26 do Código Civil de 1916 e reproduzido no art. 66 do novel Código Civil de 2002, justifica-se pela proporcionalidade entre os encargos atribuídos e os meios postos à disposição para a consecução daqueles, sob pena de inocuidade do ‘dever-poder’ atribuído ao Ministério Público no exercício de quão importante mister. À luz da legislação atinente à matéria, afere-se anomalia na administração da fundação, revela-se razoável que os interessados e, especialmente, o Ministério Público, no exercício de seu mister, sejam legitimados à propositura de ações judiciais aptas a coibir eventuais ingerências, possibilitando à fundação o cumprimento de sua finalidade precípua [...]” (STJ, Primeira Turma, REsp n. 776.549/MG, Ministro Relator Luiz Fux, j. 15.05.2007).</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/67 estipula que as fundações públicas têm “funcionamento custeado por recursos da União e outras fontes”. As fundações privadas, até o advento da Constituição de 1988, não raro eram, também, financiadas com subsídios financeiros públicos para sua manutenção e desenvolvimento de seus propósitos, sendo que, atualmente, as fundações privadas auferem receita diretamente do desempenho de suas atividades estatutárias. Assim, o velamento de fundações</p>		

privadas pelo MP, na atualidade, não se justifica, já que (i) a receita das fundações privadas decorre, preponderantemente, de suas atividades e não de subsídios financeiros públicos; (ii) as fundações privadas estão sujeitas a mecanismos de conformidade, *compliance* e de auditoria externa com possibilidade de responsabilização de seus administradores tal qual em qualquer empresa privada; (iii) o MP já possui suas funções institucionais asseguradas pelo art. 129 da CF/88, que confere a ele poderes para “III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”; (iv) na hipótese de qualquer desvirtuamento das fundações privadas em relação aos seus estatutos ou regimentos que possam interferir em seus direitos a eventuais isenções, benefícios ou imunidades fiscais ou tributárias terá o MP mecanismos para agir já constitucionalmente previstos; (v) a modernidade das relações institucionais e as evoluções legislativa e jurisprudencial que exigem, atualmente, dos administradores de instituições privadas o cumprimento de regras de conformidade e governança. Em decorrência de tudo isto pode-se compreender, sem sombra de dúvidas, que o velamento de fundações instituído pelo art. 26 do Código Civil de 1916 não mais se justifica em relação a fundações privadas que, atualmente, não detém patrimônio total ou parcial público.

**23. Alteração do estatuto da fundação: exigência de suprimento judicial (art. 67)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)”</p>	<p>“Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>III – <b>em caso de fundação de Direito Público</b>, a alteração seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica

	<p align="center"><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	<p align="center">Não se aplica</p>
<p align="center"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>Na esteira da modificação do art. 66 não há razão para que alteração de estatuto de Fundação privada seja aprovada, previamente, pelo MP e sim que este exerça suas funções constitucionalmente asseguradas, adotando as medidas sancionadoras cabíveis e inerentes às suas atribuições em caso de irregularidade e/ou ilegalidade.</p>		

## 24. Norma processual trazida no Código Civil (art. 77 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.”</p>	<p>“Art. 77. O agente diplomático do Brasil <b>tem domicílio legal no último ponto do território brasileiro onde o teve.</b>”</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>	<b>CPC</b> <p>“Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.</p> <p>Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.”</p>	<b>CPC</b> <p>“Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.</p> <p>Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.</p> <p><b>Art. 24-A. Demandado perante tribunal estrangeiro, o agente diplomático brasileiro que alegar extraterritorialidade, sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser citado no Distrito Federal, ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.”</b></p>
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A atual redação do artigo 77 do Código Civil possui caráter civil e processual<sup>25</sup>, tratando do domicílio legal do agente diplomático brasileiro e da temática da “citação”<sup>26</sup> em demandas judiciais que os envolva.</p> <p>Contudo, as questões afetas à citação e ao foro de competência interna devem ser tratadas no âmbito do Código de Processo Civil, sendo esse o caso verificado no atual artigo 77 do Código Civil, que possui como objeto o estabelecimento da triangulação processual em situação específica de agente diplomático do Brasil citado no estrangeiro e o foro de competência interna para processá-lo.</p> <p>Já o tema alusivo à qualificação do domicílio de alguém com prerrogativa de Estado, vivendo no exterior, mas com domicílio legal no país, faz mais sentido que se mantenha previsto no CC.</p> <p>Por essa razão, optou-se por manter a previsão apenas do domicílio no artigo 77 do CC e transferir para o diploma processual, no seu artigo 24-A, a previsão quanto à citação e à jurisdição, como forma de se privilegiar a harmonia e racionalidade do sistema jurídico.</p>		

<sup>25</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

<sup>26</sup> Nesse sentido: “Trata-se de norma que, embora sugerindo uma espécie de domicílio necessário de caráter subsidiário aplicável aos agentes diplomáticos, bem poderia ter sido extirpada do Código Civil, revelando-se mais afeta ao direito processual.” (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência – 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021).

**25. Abandono do conceito de bens por acessão intelectual (art. 79 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.”	“Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar naturalmente ou artificialmente, <b>excetuadas as pertencas.</b> ”
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 11</b> Não persiste no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por acessão intelectual, não obstante a expressão ‘tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente’, constante da parte final do art. 79 do CC.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

As acessões intelectuais são equiparáveis às pertenças, porque podem ser dissociadas do bem principal sem lhe retirar a utilidade e funcionalidade.

Por força disso, o Conselho da Justiça Federal trouxe o Enunciado n. 11 da I Jornada de Direito Civil, segundo o qual “*não persiste no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por acessão intelectual, não obstante a expressão ‘tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente’, constante da parte final do art. 79 do CC*”.

Assim, para harmonizar a atual redação legislativa com a conclusão do Conselho da Justiça Federal, propõe-se a alteração redacional ora trazida, excetuando-se as pertenças do conceito de bens imóveis.

**26. Animais, bens móveis semoventes destinatários de relações afetivas (art. 82 do CC)**

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>“Dos Bens Móveis (...)</p> <p>Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”</p>	<p>“Dos Bens Móveis e <b>Animais</b> (...)</p> <p>Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.</p> <p><b>Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.</b></p> <p><b>§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;</b></p> <p><b>§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;</b></p> <p><b>§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos<sup>27</sup>;</b></p>

<sup>27</sup> Proposta da Professora Rosa Nery.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>“Os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.” (STJ, REsp 1.713.167/SP, 4.ª Turma, j. 19.06.2018)</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p>Não se aplica</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	<p>Não se aplica</p>
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	<p>Não se aplica</p>
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>O atual texto do art. 82 do CC dispensa aos animais o tratamento de bens móveis semoventes, o que, no entanto, não é o mais escorreito. Afinal, os animais são seres vivos e, por isso, devem contar com proteção jurídica e tratamento diferenciados<sup>28</sup>.</p>		

<sup>28</sup> Neste sentido: STJ, REsp 1.713.167/SP.

Ocorre que a proteção dos animais, até mesmo diante da complexidade da matéria e impossibilidade de esgotamento no presente livro, deve ser trabalhada em legislação específica, não cabendo ser objeto exaustivo do Código Civil.

Assim, com inspiração no Código Civil Português, a presente proposta busca incluir o art. 82-A. e seus parágrafos no Código Civil Brasileiro, dispondo sobre a diferenciação do tratamento jurídico dos animais e estimulando a elaboração de lei específica sobre o tema.

**26. Inclusão dos bens com conteúdo digital no rol de bens móveis (art. 83)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:</p> <p>I - as energias que tenham valor econômico;</p> <p>II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;</p> <p>III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.”</p>	<p>“Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:</p> <p>I - as energias que tenham valor econômico;</p> <p>II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;</p> <p>III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.</p> <p><b>IV - os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independente do seu suporte material.”<sup>29</sup></b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<sup>29</sup> Inciso sugerido pelo Professor Bruno Miragem.

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A alteração proposta tem por objetivo aproveitar o tratamento conferido aos bens pelo Código Civil para incluir a qualificação dos bens móveis com conteúdo digital.		

**27. Universalidade dos bens e a supressão do critério subjetivo (arts. 90 e 91 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, <b>pertinentes à mesma pessoa</b>, tenham destinação unitária.</p> <p>.....</p> <p>“Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, <b>de uma pessoa</b>, dotadas de valor econômico.”</p>	<p>“Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que tenham destinação unitária.</p> <p>.....</p> <p>“Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, <b>de uma ou mais pessoas</b>, dotadas de valor econômico.”</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado n. 288</b></p> <p>A pertinência subjetiva não constitui requisito imprescindível para a configuração das universalidades de fato e de direito.</p>

	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A sugestão de redação proposta sana problemática da atual inteligência normativa dos arts. 90 e 91 do Código Civil e positiva o enunciado 288 da IV Jornada de Direito Civil. Isso porque, conforme a referida posição do Conselho da Justiça Federal no sentido de que “<i>a pertinência subjetiva não constitui requisito imprescindível para a configuração das universalidades de fato e de direito</i>”, é necessária a adequação textual e normativa direcionada à compreensão de que a universalidade de fato/direito não deve se relacionar a bens/relações jurídicas de uma única pessoa.</p>		

**28. As pertencas e a necessidade de critérios objetivos (arts. 93 e 94 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.”	“Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro e sem lhe alterar a função finalística ou a utilidade, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	“No caso dos autos, penso que há um bem principal, o automóvel Mercedes Benz ML 320 AB54, e também as pertencas, os aparelhos de adaptação para direção por deficiente físico (acelerador e freio manuais), a induzir a aplicação da regra insculpida no art. 94 do CC, segundo a qual aquela espécie de acessórios, as pertencas, não segue o destino do bem principal a que se vinculam.

		<p>É que o bem principal, o carro, tem ‘vida’ absolutamente independente dos aparelhos de aceleração e frenagem manuais, que a ele se encontram acoplados tão somente para viabilizar a direção por condutor com condições físicas especiais. Se retirados esses aparelhos, o veículo mantém-se veículo, não perde sua função ou utilidade, ao revés, recupera sua originalidade. Situação diferente ocorre, por exemplo, com os pneus do referido carro, estas partes integrantes, cuja separação promoveria sua destruição ou danificação, devendo, portanto, seguir o destino do principal” (STJ, REsp 1.305.183/SP, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.10.2016).</p> <p>“[...]o equipamento de monitoramento acoplado ao caminhão consubstancia uma pertença, a qual atende, de modo duradouro, à finalidade econômico-social do referido veículo, destinando-se a promover a sua localização e, assim, reduzir os riscos de perecimento produzidos por eventuais furtos e roubos, a que, comumente, estão sujeitos os veículos utilizados para o transporte de mercadorias, caso dos autos. Trata-se, indiscutivelmente, de ‘coisa ajudante’ que atende ao uso do bem principal. Desse modo, sua retirada do caminhão, tal como postulado pelo devedor fiduciante, por óbvio, não altera a natureza do bem principal, em nada prejudica sua função finalística, tampouco reflete uma depreciação econômica de tal monta que torne inviável, sob tal aspecto, a separação. Além disso, enquanto concebido como</p>
--	--	--

		<p>pertença, a destinação fática do equipamento de monitoramento em servir o caminhão não lhe suprime a individualidade e autonomia – o que permite, facilmente, a sua retirada –, tampouco exaure os direitos sobre ela incidentes, em especial, no caso, a propriedade” (STJ, REsp 1667227/RS, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.06.2018).</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>VI Jornada de Direito Civil – Enunciado n. 535</b> Para a existência da pertença, o art. 93 do Código Civil não exige elemento subjetivo como requisito para o ato de destinação.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O acréscimo na redação do artigo 93 adequa-se ao entendimento do STJ<sup>30</sup> no sentido de que as pertenças devem ser passíveis de dissociação do bem principal, de modo a melhorar a conceituação da referida figura jurídica.</p> <p>Tal dissociação, contudo, não pode fazer com que o bem principal perca sua função finalística ou sua utilidade, razão que fundamenta a alteração do texto ora proposta.</p>		

<sup>30</sup> Por exemplo, decisões visualizadas no REsp 1.305.183/SP e no REsp 1.667.227/RS.

**30. Alteração do valor limite estabelecido para obrigatoriedade de escritura pública (art. 108 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a <b>trinta</b> vezes o maior salário mínimo vigente no País.”</p>	<p>“Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a <b>duzentos e sessenta</b> vezes o maior salário-mínimo vigente no País.</p> <p><b>§ 1º Os compromissos de compra e venda e de cessão, celebrados por instrumento particular, em regime de incorporação imobiliária ou de loteamento, equivalem a escritura pública e podem ser apresentados diretamente ao registro de imóveis para fins de aquisição, desde que se comprove o adimplemento do pactuado.</b></p> <p><b>§ 2º Os contratos imobiliários firmados com pacto de alienação fiduciária, que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular que produzem efeitos de escritura pública.</b></p> <p><b>§ 3º Os extratos eletrônicos relativos a instrumentos de alienação ou de instituição de garantia envolvendo imóveis em regime de incorporação imobiliária ou de loteamento poderão ser apresentados</b></p>

		diretamente ao Registro de Imóveis, desde que envolvam, como parte o mandatário, loteador ou incorporador e desde que tenha havido o arquivamento do contrato-padrão na forma da lei. <sup>31</sup> ”
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 289:</b>  O valor de 30 salários-mínimos constante no art. 108 do Código Civil brasileiro, em referência à forma pública ou particular dos negócios jurídicos que envolvam bens imóveis, é o atribuído pelas partes contratantes, e não qualquer outro valor arbitrado pela Administração Pública com finalidade tributária.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica

<sup>31</sup> Art. 67 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou art. 18, inciso VI, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A justificativa para a alteração do art. 108 do Código Civil é a necessidade de adaptar o valor limite estabelecido para a obrigatoriedade da escritura pública, de modo a refletir as condições econômicas atuais e as dinâmicas do mercado imobiliário. O valor atual de 30 salários-mínimos como limite para a obrigatoriedade da escritura pública está defasado e não reflete adequadamente os preços dos imóveis no mercado atual, já que as transações imobiliárias envolvem valores muito superiores. A dispensa do instrumento público em transações imobiliárias de menor valor pode agilizar o processo de compra e venda de imóveis, tornando-o menos oneroso e burocrático para as partes envolvidas. Isso é especialmente importante para facilitar o acesso à moradia, sobretudo para as classes mais baixas da população. De igual modo, observando a tendência de incremento das transações virtuais, a produção habitacional também requer acompanhar a dinâmica dos contratos eletrônicos. Assim, propõe-se que os extratos eletrônicos, que são os resumos dos contratos digitais, sejam enviados pelas empresas de forma a dinamizar o registro eletrônico de imóveis, com redução de custos e agilidade na aquisição da moradia, da mesma forma como hoje são feitos pelas instituições financeiras.<sup>32</sup></p>		

<sup>32</sup> A alteração e justificção proposta para esse dispositivo são originárias do Projeto de Lei 5.405/ 2023, de autoria do Deputado Toninho Wandscheer.

### 31. A questão da representação aparente (art. 116 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.”	“Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.  <b>Parágrafo único. A manifestação de vontade proveniente de representante aparente deve ser considerada válida com relação a terceiros de boa-fé, desde que se tenham elementos razoáveis para se concluir pela legitimidade do signatário agindo em nome de outrem.”</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	RECURSO ESPECIAL. FACTORING, DIREITO CAMBIÁRIO E TEORIA DA APARÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESENVOLVIMENTO DO CRÉDITO. SEGURANÇA, CERTEZA E FACILIDADE PARA CIRCULAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ATOS DE NATUREZA

CAMBIÁRIA.  
OBSERVÂNCIA AOS USOS  
E COSTUMES COMERCIAIS.  
REPRESENTAÇÃO.  
LEGÍTIMA APARÊNCIA E  
CONDUTA CULPOSA.  
TEORIA DA APARÊNCIA.  
POSSIBILIDADE DE  
PRODUÇÃO DE EFEITOS  
DOS ATOS PRATICADOS.  
ENDOSSO E ACEITE.  
INSTITUTOS JURÍDICOS  
CAMBIÁRIOS. DISCIPLINA  
DO INSTITUTO CIVILISTA  
DA CESSÃO DE CRÉDITO.  
INAPLICABILIDADE.  
DUPLICATA. ACEITE.  
ENDOSSATÁRIO TERCEIRO  
DE BOA-FÉ. INCIDÊNCIA  
DO PRINCÍPIO DA  
ABSTRAÇÃO. 1. A boa-fé da  
factoring endossatária é  
reconhecida, assim como a  
circulação do título, estando a  
decisão recorrida - que  
extinguiu a execução -  
assentada no apontado vício de  
existência do título, pois, muito  
**embora a Corte local intitule  
aquele que firmou o aceite, em  
nome da associação, diretor  
administrativo-financeiro, não  
tem, em vista do estatuto  
social, poderes estatutários ou  
outorgados para praticar o  
ato cambiário.**  
2. A duplicata mercantil não  
representa valor significativo  
para a associação aceitante, e  
consoante apurado na sentença  
não infirmada pelo acórdão  
recorrido, o diretor efetivamente  
praticava atos como o discutido  
nos autos.  
**3. Com efeito, em linha de  
princípio, não se afigura  
imprescindível à existência da  
representação a outorga  
convencional de poderes, mas  
a existência de poderes,  
outorgados ou não, os quais**

		<p><b>permitem a vinculação direta do representado nos negócios firmados pelo representante em seu nome.</b> Os poderes definem o campo de eficácia vinculativa de acordo com os limites estabelecidos, ora pela outorga, ora pela lei, ora por situação fática consistente na atividade realizada declaradamente em nome de outrem (contemplatio domini), ainda que desprovida de ato jurídico de outorga de poderes (procuração). 4. Por um lado, o art. 113 do CC dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Por outro lado, na fattispecie da aparência, a consequência jurídica do erro não é a anulabilidade, como no erro ordinário, mas sim permitir que o ato ou negócio produza os efeitos que lhe são próprios, conforme orienta a teoria da aparência e a inteligência do art. 1.827, parágrafo único, do CC.</p> <p>5. Para a solução de questão concernente aos institutos de direito cambiário do endosso e do aceite, é descabida a aplicação da disciplina da cessão de crédito. Com efeito, embora o endosso, no interesse do endossatário terceiro de boa-fé, tenha efeito de cessão, não se confunde com o instituto civilista da cessão de crédito.</p> <p>6. Conquanto a duplicata mercantil seja causal na emissão, a circulação - após o aceite do sacado, ou, na sua falta, pela comprovação do negócio mercantil subjacente e o protesto - rege-se pelo princípio da abstração, desprendendo-se de sua causa original, <b>sendo, por isso, inoponíveis exceções pessoais</b></p>
--	--	--

		<p><b>a terceiros de boa-fé, como a ausência da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias compradas.</b>  (REsp 774.304/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 14/10/2010) 7. Recurso especial parcialmente provido.  (REsp n. 1.315.592/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 31/10/2017.)</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A inclusão sugerida admite que os negócios jurídicos firmados por aqueles que tenham aparência de representantes produzam seus efeitos, desde que a atuação na condição de representante tenha a aparência de legítima e exista boa-fé do outro contratante. Traz-se, assim, maior harmonia entre a jurisprudência do STJ e o texto legal.</p>		

**32. O negócio jurídico consigo mesmo e pessoas jurídicas em que o representante seja sócio (art. 117 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.  .....”	“Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo <b>ou com empresas nas quais figure como sócio administrador.</b>  .....”
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica

	<p align="center"><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	<p align="center">Não se aplica</p>
<p align="center"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>A alteração proposta harmoniza a vedação no que tange ao “negócio jurídico consigo mesmo” com a ideia da utilização equivocada das pessoas jurídicas previstas pelo CPC.</p> <p>Nessa senda, evita-se que um determinado negócio feito entre uma mesma pessoa seja mascarado por meio da utilização de uma pessoa jurídica.</p>		

### 33. A irrelevância da escusabilidade do erro (art. 138 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”</p>	<p>“Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.</p> <p><b>Parágrafo único. Para os fins do caput, é irrelevante o erro ser ou não escusável.”</b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE FAZENDA SUPOSTAMENTE INQUINADA POR VÍCIO DE ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. DESCOMPASSO OBJETIVO ENTRE AS PRESTAÇÕES ASSUMIDAS.</p>

		<p style="text-align: center;">AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ERRO NÃO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.</p> <p>1. Não é possível anular o acórdão estadual com fundamento no art. 535 do CPC/73 quando o erro material que teria inquinado o aresto não é determinante para o resultado do julgamento.</p> <p>2. O Tribunal de origem não analisou a possibilidade de anular o contrato com base na existência de desequilíbrio objetivo entre as prestações assumidas, razão pela qual o tema carece do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 3.</p> <p style="text-align: center;"><b>De acordo com o art. 138 do CC/02, não é necessário que o erro seja escusável ou justificável para que se dê a anulabilidade do negócio jurídico.</b></p> <p>4. No caso concreto, não se pode reconhecer a invalidade do contrato com fundamento no erro, porque este, caso existente, não seria substancial.</p> <p>5. Além disso, a anulação parcial do contrato, ou melhor, de cláusula relativa ao pagamento da fazenda, prejudicaria o equilíbrio do negócio jurídico, porque o adquirente nada pagaria, embora mantido na posse do imóvel.</p> <p>6. Recurso especial não provido.</p> <p style="text-align: center;">(REsp n. 1.492.611/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017.)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Jornadas do Conselho da</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 12</b></p> <p style="text-align: center;">Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro,</p>

<b>Justiça Federal</b>		porque o dispositivo adota o princípio da confiança.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Comercial</b>	<p><b>I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 28</b></p> <p>Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência.</p>
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A alteração proposta harmoniza o texto legal com as posições das Jornadas do Conselho da Justiça Federal e do STJ, segundo as quais é indiferente o erro ser escusável ou não para fins de aplicação do art. 138 do CC.</p>		

**34. O contrato eivado de vício atrelado ao estado de perigo (art. 156 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.</p> <p>Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.”</p>	<p>“Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.</p> <p>§1º. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.</p> <p>§2º. Não se decretará a anulação do negócio, se a parte beneficiada pelo estado de perigo oferecer suplemento suficiente, ou concordar com a redução do proveito.”</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 148</b> Ao "estado de perigo" (art. 156) aplica-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 157.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A alteração proposta harmoniza a posição das Jornadas do Conselho da Justiça Federal e o texto legal, a fim de trazer previsão similar àquela empregada para os casos de lesão e permitir uma espécie de saneamento de contrato firmado com estado de necessidade.		

### 35. O negócio jurídico simulado (art. 167 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.</p> <p>§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:</p> <p>I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;</p> <p>II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;</p> <p>III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.</p> <p>§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado..”</p>	<p>“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância, forma, <b>perante a lei e não causar danos a terceiros.</b></p> <p>§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:</p> <p>I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;</p> <p>II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;</p> <p>III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.</p> <p>§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.”</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 152</b></p> <p>Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.</p> <p><b>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 153</b></p> <p>Na simulação relativa, o negócio simulado (aparente) é nulo, mas o dissimulado será válido se não ofender a lei nem causar prejuízos a terceiros.</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 293</b></p> <p>Na simulação relativa, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado não decorre tão-somente do afastamento do negócio jurídico simulado, mas do necessário preenchimento de todos os requisitos substanciais e formais de validade daquele.</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 294</b></p>

		<p>Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra.</p> <p><b>VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 578</b></p> <p>Sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de ação própria.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A alteração proposta harmoniza a posição das Jornadas do Conselho da Justiça Federal e o texto legal, de modo a prever que a validade do negócio jurídico dissimulado, para ser válido, depende também da observância legal e da ausência de prejuízo a terceiros.</p>		

**28. Mudança simbólica de linguagem – crianças e adolescentes (art. 180 do CC)<sup>33</sup>**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.	“Art. 180. O <b>adolescente</b> , entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.”
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica

<sup>33</sup> Proposta das Professoras Claudia Lima Marques e Ana Paula Motta Costa.

	<p align="center"><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	<p align="center">Não se aplica</p>
<p align="center"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p align="center">A Justificativa da mudança está na intenção de adequar a linguagem do Código Civil à Constituição de 1988 e ao ECA, alterando diversos artigos para retirar as expressões “menor”, “menores” e “menoridade” e modificá-las para “criança ou adolescente”</p>		

**36. Deslocamento necessário, temas afetos à responsabilidade civil (arts. 186 a 188 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p style="text-align: center;">“TÍTULO III Dos Atos Ilícitos</p> <p>Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.</p> <p>Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.</p> <p>Art. 188. Não constituem atos ilícitos:</p> <p>I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;</p> <p>II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.</p> <p>Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do</p>	<p style="text-align: center;">“TÍTULO IX Dos Atos Ilícitos e da Responsabilidade Civil</p> <p><b>Art. 927.</b> Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.</p> <p>Art. <b>928.</b> Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.</p> <p><b>Art. 929.</b> Não constituem atos ilícitos:</p> <p>I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;</p> <p>II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.</p> <p>Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.<sup>34</sup></p>

<sup>34</sup> Propostas advindas de Nelson Rosenvald.

	indispensável para a remoção do perigo.”	
<b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Propõe-se, em acordo com a comissão de responsabilidade civil, o deslocamento dos artigos 186 a 188 do Código Civil para o Título IX, com o devido acréscimo em sua denominação.</p> <p>Isso porque, considerando que o ato ilícito gera o dever de responsabilização, há maior pertinência que a conceituação do instituto fique junto à disciplina de suas consequências.</p> <p>A solução proposta traz maior afinidade sistêmica e pertinência temática ao Código Civil.</p>		

**37. A definição do momento de nascimento da pretensão e a teoria da *actio nata* (art. 189 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”</p>	<p>“Art. 189. A pretensão se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.</p> <p>Art. 189-A. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento, ou deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou.</p> <p>§1º Quando a pretensão nascer da violação a um direito absoluto ou de uma obrigação de não fazer, a contagem do prazo prescricional inicia-se imediatamente a partir da data de ocorrência daquele ilícito.</p> <p>§2º Quando a pretensão for a revisão de um negócio jurídico, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento de celebração do primeiro pacto, ressalvadas as disposições de lei especial.”</p>

<p style="text-align: center;"><b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da <i>actio nata</i>, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.</p> <p>(REsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.</p> <p>(REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.)</p> <p>“3. O STJ possui entendimento sedimentado na teoria da <i>actio nata</i> acerca da contagem do prazo prescricional, segundo a qual a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda,</p>

		<p>qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação.</p> <p>4. O interesse-utilidade evidencia-se quando a análise, em tese, da pretensão deduzida na exordial revelar que o processo é apto a resultar em algum proveito para a parte demandante, propiciando-lhe uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes de litigar.</p> <p>5. A violação do direito, por si só, não retira do demandante o interesse em eventual tutela declaratória (parágrafo único do art. 4º do CPC/73).</p> <p>6. No particular, a tutela declaratória pleiteada pela recorrente se justifica e se lhe mostra útil porque a violação do seu direito trouxe em si, a par da pretensão ressarcitória, a pretensão de obter a certeza jurídica quanto à inexistência de relação comercial com a recorrida.</p> <p>7. O interesse-utilidade dessa declaração, em caráter principal, não é fulminado pela prescrição da pretensão ressarcitória, sobretudo diante de outros possíveis reflexos apontados pela recorrente, além dos patrimoniais, como os contábeis e os tributários.</p> <p>8. Recurso especial conhecido e provido em parte.</p> <p>(REsp n. 1.460.474/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 3/9/2018.)”</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 14:</b></p> <p>1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente</p>

		após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.
		<p><b>VII Jornada de Direito Civil – Enunciado 579:</b></p> <p>Nas pretensões decorrentes de doenças profissionais ou de caráter progressivo, o cômputo da prescrição iniciar-se-á somente a partir da ciência inequívoca da incapacidade do indivíduo, da origem e da natureza dos danos causados.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A atual redação do art. 189 do Código Civil previu a ideia de que o início de contagem do prazo prescricional se dá após violação de direito.</p> <p>Essa posição não se mostra mais adequada, eis que, em alguns casos, a prescrição independe da violação a direito (como, por exemplo, quando se fala em prescrição aquisitiva) e tendo em vista que, a depender da situação, o prazo prescricional se iniciará sem que o lesado possa exercer a pretensão (por desconhecer o dano ou a autoria).</p> <p>A solução proposta vincula-se à teoria subjetiva da <i>actio nata</i>, que também é atualmente utilizada pelo STJ<sup>35</sup> e foi assentada no enunciado de Súmula n. 278/STJ.</p> <p>Igualmente, o art. 27 do CDC consignou que a contagem da prescrição reparatória por fato do produto ou do serviço se inicia “<i>a partir do conhecimento do dano e de sua autoria</i>”. No mesmo sentido, foram redigidos os enunciados do Conselho da Justiça Federal.</p> <p>Assim, por meio da inclusão do artigo 189-A, a presente proposta de texto de norma traz harmonia entre o Código Civil e essas mencionadas outras fontes.</p> <p>Por fim, no §2º acima posto, soluciona-se um problema concreto decorrente de inovações contratuais e ações revisionais. Impede-se, por meio de tal redação, que</p>		

<sup>35</sup> BELLIZZE, Marco Aurélio. *A prescrição e a atualização do Código Civil*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396195/a-prescricao-e-a-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 31.10.2023.

discussões envolvendo revisões contratuais se tornem, em razão de renegociações e repactuações, imprescritíveis, proporcionando situação de maior segurança jurídica.

### 38. Renúncia parcial à prescrição (art. 191 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.	“Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.  Parágrafo único. As partes poderão convencionar renúncia total ou parcial à pretensão, ou prometer não exigir a prestação por certo período de tempo <sup>36</sup> .”
<b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 295</b>

<sup>36</sup> Proposta e justificação dos Professores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Com relação à premissa de limitação do direito de ação, entendeu-se, em razão de possível inconstitucionalidade (artigo 5º, inciso XXXV, CF), pela não acolhida da proposta.

<b>Justiça Federal</b>		<p>A revogação do art. 194 do Código Civil pela Lei n. 11.280/2006, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no art. 191 do texto codificado.</p> <p><b>VII Jornada de Direito Civil – enunciado 581</b></p> <p>Em complemento ao Enunciado 295, a decretação ex officio da prescrição ou da decadência deve ser precedida de oitiva das partes.</p> <p><b>VII Jornada de Direito Civil</b></p> <p>É possível adquirir a propriedade de área menor do que o módulo rural estabelecido para a região, por meio da usucapião especial rural.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As renúncias expressas à prescrição, autorizadas pelo art. 191, podem ser parciais, limitadas à exclusão, por exemplo, de formas judiciais ou extrajudiciais de cobrança. Além de explicitar essa possibilidade, o dispositivo proposto regula ainda a promessa de não cobrar ou exigir a prestação por certo período de tempo, que significa uma exclusão temporária da pretensão.</p> <p>Essa inteligência normativa tem uma utilidade na prática negocial, porquanto permite renegociações e evita a constituição ou a escalada do litígio, bem como sua judicialização.</p>		

**39. A prescrição como matéria de ordem pública nas Cortes Superiores (art. 193 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 193. A prescrição pode ser alegada <b>em qualquer grau de jurisdição</b> , pela parte a quem aproveita.”	“Art. 193. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo <b>nas instâncias ordinárias</b> pela parte a quem aproveita.”
<b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão.</p> <p>3. Agravo interno a que se nega provimento.</p> <p>(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.965.396/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)</p> <p>2. É assente nesta Corte que a ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal estadual</p>

		<p>impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.</p> <p>3. De igual modo, a jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. Precedentes.</p> <p>(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.048/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A sugestão de redação normativa está adequada ao entendimento do STJ no sentido de que a prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, deve ser alegada nas instâncias ordinárias.</p> <p>Por força do necessário prequestionamento e de incorrência em inovação<sup>37</sup>, não há como se abordar a prescrição, pela primeira vez, em recursos especiais e extraordinários, razão pela qual se faz a proposta de alteração legislativa.</p>		

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

**40. Inclusão da situação dos companheiros como causa suspensiva da prescrição (art. 197 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 197. Não corre a prescrição:</p> <p>I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;</p> <p>III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.”</p>	<p>“Art. 197. Não corre a prescrição:</p> <p>I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;</p> <p><b>II – entre os companheiros, na constância de união estável;</b></p> <p><b>III</b> - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;</p> <p>IV - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.”</p>
<b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 296</b> Não corre a prescrição entre os companheiros, na constância da união estável.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A alteração normativa ora proposta, com a inclusão de inciso II diverso do atualmente previsto (mantendo-se todos os demais), está em harmonia com o Enunciado n. 296 da IV Jornada de Direito Civil.</p> <p>Outrossim, em consonância com o art. 226 da CF, a sugestão aqui trazida abarca tanto as uniões estáveis homoafetivas quanto heteroafetivas<sup>38</sup>.</p>		

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017.

#### 41. Extensão da causa suspensiva ao ausente (art. 198 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 198. Também não corre a prescrição:</p> <p>I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;</p> <p>II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;</p> <p>III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.”</p>	<p>“Art. 198. Também não corre a prescrição:</p> <p>I - contra os incapazes de que trata o art. 3º<sup>39</sup>;</p> <p><b>II - contra o ausente, desde o termo inicial do desaparecimento declarado em sentença;</b></p> <p>III - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;</p> <p>IV - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.”</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<sup>39</sup> Em razão da alteração do art. 4º proposta ao longo deste documento, ficou prejudicada a sugestão de proposta apresentada pelo Professor Nestor Duarte em audiência pública (“I - contra os absolutamente incapazes, bem como contra os relativamente incapazes de que trata o art. 4º, III, enquanto não lhes for dado curador”).

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>III Jornada de Direito Civil – Enunciado 156:</b> Desde o termo inicial do desaparecimento, declarado em sentença, não corre a prescrição contra o ausente.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A alteração tem por propósito a positivação do enunciado 156 da III Jornada de Direito Civil, especialmente para fazer constar que contra os ausentes, em razão da óbvia impossibilidade de exercício da pretensão, não corre a prescrição.		

**42. Vinculação da prescrição cível à sentença definitiva (art. 200 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”	Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.  Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput somente após a instauração do inquérito policial ou com o recebimento da denúncia ou da queixa, retroagindo seus efeitos à data do ato, desde que não decorrido o prazo de 5 anos <sup>40</sup> .
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO.

<sup>40</sup> Parágrafo único sugerido pelo Professor Nestor Duarte em audiência pública.

PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.  
ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.  
NÃO CONFIGURAÇÃO.  
APURAÇÃO CRIMINAL.  
COMPROVAÇÃO. ART. 200 DO  
CÓDIGO CIVIL DE 2002.  
PRESCRIÇÃO. NÃO  
OCORRÊNCIA. REEXAME.  
SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto  
contra acórdão publicado na  
vigência do Código de Processo  
Civil de 2015 (Enunciados  
Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de  
prestação jurisdicional se o tribunal  
de origem motiva adequadamente  
sua decisão, solucionando a  
controvérsia com a aplicação do  
direito que entende cabível à  
hipótese, apenas não no sentido  
pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça  
tem entendimento jurisprudencial  
no sentido de que a aplicação do  
disposto no art. 200 do CC/2002  
deve ser afastada somente quando,  
nas instâncias ordinárias, estiver  
consignada a inexistência de  
relação de prejudicialidade entre as  
esferas cível e criminal ou quando  
não houver a instauração de  
inquérito policial ou de ação penal.

4. Na hipótese, rever as conclusões  
do acórdão atacado quanto à  
comprovação de que o caso ensejou  
apuração criminal demandaria o  
reexame do acervo fático-  
probatório dos autos, procedimento  
vedado na estreita via do recurso  
especial, a teor do disposto na  
Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.994.197/MT,  
relator Ministro Ricardo Villas  
Bôas Cueva, Terceira Turma,

		<p>julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)</p> <p>AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. AFERIÇÃO DA DATA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TITULARES DOS DIREITOS VIOLADOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.</p> <p>1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal (tendo ocorrido a instauração de ação penal ou, pelo menos, de inquérito policial). Precedentes.</p> <p>2. Agravo interno desprovido.</p> <p>(AgInt no REsp n. 1.887.913/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Considerando que diversos ilícitos criminais não dão ensejo a medidas investigativas no âmbito criminal, condicionar o início do prazo prescricional cível ao trânsito em julgado na esfera penal acaba por criar uma indesejada hipótese de imprescritibilidade.</p>		

Nesse sentido, a sugestão proposta traz maior segurança jurídica trazendo limites à suspensão da prescrição.

**43. Diferenciação entre obrigação indivisível e objeto indivisível (art. 201)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.	“Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se <b>o objeto</b> for indivisível.
<b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

A Justificativa reside na adequação técnica do dispositivo, que claramente prevê a suspensão da prescrição em obrigações solidárias (disciplinada nos arts. 264 e ss, CC), e não de obrigações indivisíveis (disciplinada nos arts. 258 e ss do CC). Logo, a qualidade de indivisibilidade se refere ao objeto da obrigação solidária e não à própria obrigação<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> Proposta de alteração e justificativa dos Professores Carlos Elias e João Costa Neto. (DE OLIVEIRA, Carlos E. Elias; NETO, João Costa. Direito Civil - Volume Único. Ed. Método. 2. ed.. Ano: 2023.

#### 44. Hipóteses de interrupção da prescrição (art. 202 CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:</p> <p>I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;</p> <p><b>II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;</b></p> <p><b>III - por protesto cambial;</b></p> <p>IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;</p> <p>V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;</p> <p><b>VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.</b></p>	<p>“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:</p> <p>I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;</p> <p><b>II - por protesto, nas condições do inciso I<sup>42</sup>;</b></p> <p><b>III - por protesto extrajudicial e outros documentos de dívida;</b></p> <p>IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;</p> <p>V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;</p> <p><b>VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, inclusive a propositura de ação revisional.</b></p> <p><b>VII - pela instituição da arbitragem, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que a arbitragem seja</b></p>

<sup>42</sup> Proposta pelos Professores Fredie Didier e Antonio do Passo Cabral.

		<p>extinta por ausência de jurisdição.</p> <p><b>Parágrafo único</b> A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>(...)</p> <p>5. Somente com o advento da Lei n. 13.129/2015, que modificou a Lei de Arbitragem, passou a existir no ordenamento jurídico pátrio expressa previsão acerca da instituição do procedimento arbitral como causa de interrupção da prescrição (art. 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996).</p> <p>(...)</p> <p>(AREsp n. 640.815/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 20/2/2018.)</p>

		<p>RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535, II. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERRUPTIVA. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, CC/2002).</p> <p>(...)</p> <p>2. Para a interrupção da prescrição com base no art. 172, V, do CC/1916 (art. 202, VI do CC/2002) é suficiente a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente, sendo desnecessário que esse ato seja dirigido ao credor.</p> <p>3. Recurso especial provido.</p> <p>(REsp n. 1.002.074/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 12/9/2011.)</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>V Jornada de Direito Civil – Enunciado 416:</b></p> <p>A propositura de demanda judicial pelo devedor, que importe impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil – Enunciado 417:</b></p> <p>O art. 202, I, do CC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 219, § 1º, do CPC, de modo a se entender que o efeito interruptivo da prescrição produzido pelo despacho que ordena a citação é retroativo até a data da propositura da demanda.</p>

	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A sugestão de redação proposta faz com que o Código Civil esteja em harmonia com o quanto disposto pela Lei n. 13.129/2015, de modo a incluir o processo arbitral como causa de interrupção da prescrição em consonância, como se denota do inciso VII, ao que prevê o §1º do art. 240 do CPC.</p> <p>Outrossim, a redação trazida está em harmonia com os enunciados do Conselho da Justiça Federal acima mencionados.</p> <p>Acerca das alterações trazidas nos incisos II, III, V e no §1º, são sugestões apresentadas à Subcomissão<sup>43</sup> que corrigem técnica legislativa (porquanto não é tecnicamente aceita a alusão a “inciso anterior”), destacam a interrupção pelo protesto extrajudicial (eis que a interrupção não se limita ao protesto cambial) e evitam comportamento contraditório do devedor<sup>44</sup>.</p> <p>Especificamente sobre as alterações no inciso III, com a evolução natural, além dos títulos cambiais, são protestáveis, atualmente, todos os documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, tal qual os contratos em geral, os contratos de honorários advocatícios, os contratos de locação, as duplicatas escriturais, as sentenças judiciais, as dívidas condominiais, as contribuições associativas, os títulos executivos extrajudiciais etc<sup>45</sup>.</p>		

<sup>43</sup> Pelos Professores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral.

<sup>44</sup> Com relação às sugestões recebidas com o fito de prever no *caput* que “*A interrupção da prescrição dar-se-á:*” e um parágrafo indicado que a interrupção “*se judicial, [se dará] uma vez na fase de conhecimento e outra na fase de execução*”, entende-se que alterações de tais lavras seriam contraditórias. Afinal, além do entendimento pela manutenção da unicidade da interrupção prescritiva, a linha de trabalho estabelecida pela Subcomissão é no sentido de minorar o lapso temporal que fulmina a pretensão.

<sup>45</sup> A inclusão do termo “outros documentos de dívida” foi proposta da ANOREG

45. Interrupção da prescrição por um credor (art. 204)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">.....</p>	<p>Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p>§ 1º - A. A prescrição interrompida recomeça a correr, em favor do devedor solidário que não tenha sido demandado, da data em que precluir a faculdade de o réu postular seu chamamento ao processo; caso esse não seja admissível, o prazo voltará a correr da data do ato que a interrompeu<sup>46</sup>.</p> <p style="text-align: center;">.....</p>

<sup>46</sup> Proposta e justificação dos Professores Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral.

<p><b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUANTO AO DEVEDOR SOLIDÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.</p> <p>1. Não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.</p> <p>2. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao concluir que a citação válida interrompe a prescrição. Precedentes.</p> <p>3. Ocorrida a citação válida do devedor principal dentro do prazo prescricional, a interrupção alcança o devedor solidário, nos termos do</p>

		<p>art. 204, § 1º, do CC/2002. Precedentes.</p> <p>4. A interrupção da prescrição em face do fiador poderá prejudicar o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários (REsp 1.276.778/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/4/2017).</p> <p>5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial.</p> <p>(AgInt no AREsp n. 1.985.341/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 30/6/2022.)</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O Código regula a extensão da interrupção da prescrição em desfavor do devedor solidário não demandado, todavia não explica quando ela recomeça a correr, tendo em vista o fato de que ele não está sendo processado. O novo parágrafo regula essa situação. Caso o credor pretenda que a prescrição permaneça interrompida contra todos os devedores solidários, deverá demandar contra todos eles.</p>		

46. Prazos prescricionais (arts. 205 e 206 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 205. A prescrição ocorre em <b>dez anos</b>, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.</p> <p>“Art. 206. Prescreve: .....</p> <p><b>§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.</b></p> <p><b>§ 3º</b> o Em três anos:</p> <p><b>I</b> - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;</p> <p><b>II</b> - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;</p>	<p>“Art. 205. A prescrição ocorre em <b>cinco</b> anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.</p> <p><b>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> deste artigo à pretensão de reparação civil, derivada da responsabilidade contratual ou de responsabilidade extracontratual. <sup>47</sup></b></p> <p>“Art. 206. Prescreve: .....</p> <p><b>§ 2º Revogado.</b></p> <p><b>§ 3º Em três anos:</b></p> <p><b>I</b> - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;</p> <p><b>II</b> - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos, <b>inclusive aqueles celebrados com a Administração Pública;</b></p>

<sup>47</sup> A comissão seguiu linha de equiparar o lapso prescricional ao do CDC, de modo que algumas das sugestões do Professor Nelson Rosenvald restaram prejudicadas.

	<p><b>III</b> - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;</p> <p><b>IV</b> - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;</p> <p><b>V</b> - a pretensão de reparação civil;</p> <p><b>VI</b> - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;</p> <p><b>VII</b> - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:</p> <p>a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;</p> <p>b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos</p>	<p><b>III</b> - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;</p> <p><b>IV</b> - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;</p> <p><b>V</b> - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;</p> <p><b>VI</b> - a pretensão cominatória em caso de descumprimento de dever principal e anexo de relação contratual<sup>48</sup>;</p> <p><b>VII</b> - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;</p> <p><b>VIII</b> - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:</p> <p>a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;</p>
--	---	---

<sup>48</sup> Sugestão do Professor Nelson Rosenthal.

	<p>sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;</p> <p>c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;</p> <p><b>VIII -</b> a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;</p> <p><b>IX -</b> a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.</p> <p><b>§ 4º Em quatro anos,</b> a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.</p> <p>§ 5º Em cinco anos:</p> <p>.....</p>	<p>b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;</p> <p>c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;</p> <p><b>IX -</b> a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;</p> <p><b>X -</b> a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.</p> <p><b>XI -</b> a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.</p> <p><b>§ 4º - Revogado</b></p> <p>§ <b>5º - Revogado</b></p> <p>.....</p>
--	---	--

<p><b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.</p> <p>I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente</p>

		<p>sobre os casos de responsabilidade civil contratual.</p> <p>II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.</p> <p>III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.</p> <p>IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.</p> <p>V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.</p> <p>VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de</p>
--	--	--

		<p>serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).</p> <p>Embargos de divergência providos.</p> <p>(REsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.)</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>I Jornada de Direito Administrativo – Enunciado 40:</b></p> <p>Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 (art. 1º), em detrimento do prazo trienal estabelecido no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, V), por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral.</p> <p><b>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 50:</b></p> <p>A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206).</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil – Enunciado 418:</b></p> <p>O prazo prescricional de três anos para a pretensão relativa a aluguéis aplica-se aos contratos de locação de imóveis</p>

		<p>celebrados com a administração pública.</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil – Enunciado 420:</b></p> <p>Não se aplica o art. 206, § 3º, V, do Código Civil às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, incidindo a regra do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.</p> <p><b>VII Jornada de Direito Civil – Enunciado 580:</b></p> <p>É de três anos, pelo art. 206, § 3º, V, do CC, o prazo prescricional para a pretensão indenizatória da seguradora contra o causador de dano ao segurado, pois a seguradora sub-roga-se em seus direitos.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A proposta apresentada reduz o prazo prescricional geral para cinco anos. Essa linha de raciocínio levou em consideração a previsão do Código Consumerista, o qual possui o viés de proteger uma parte hipossuficiente, no sentido de que <i>“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”</i>.</p> <p>Por essa razão, especialmente com o propósito de sanar discussões entre relações de consumo e civilistas, deixou-se claro que as questões pretensão de reparação civil,</p>		

derivada da responsabilidade contratual ou de responsabilidade extracontratual, também estão submetidas ao lapso prescricional de cinco anos<sup>49</sup>.

Perceba-se que, por uma questão de harmonia, não faria sentido um Código que, a rigor, não teria o cunho protecionista ter um prazo prescricional superior àquele previsto em livro com essa característica especial. Por esse motivo, também, se equalizou a aplicação do prazo quinquenal, especificamente, às responsabilidades contratual e extracontratual.

A alteração proposta na prescrição geral torna dispensável o §5º da atual redação normativa do art. 206, pois as hipóteses ali presentes estariam englobadas pelo disposto na sugestão de redação do art. 205. Por isso, a proposta de revogação.

Com relação à modificação do reenquadramento da “*pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem*” e da “*pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas*”, a Subcomissão compreende que se está diante da oportunidade de minorar a grande gama de prazos prescricionais. Assim, tais alterações, juntamente com a revogação dos §2º, §4 e §5º, fazem com que remanesçam apenas três prazos prescricionais no art. 206.

Por fim, ressalta-se que as redações aqui propostas positivam os enunciados do Conselho da Justiça Federal acima mencionados.

---

<sup>49</sup> Sugestão do Professor Flávio Tartuce.

47. Decadência e legislações especiais (art. 178 e 207 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:</p> <p>I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;</p> <p>II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;</p> <p>III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.</p> <p>“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”</p>	<p>Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:</p> <p>I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;</p> <p>II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;</p> <p>III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.</p> <p style="background-color: yellow;">Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso II ao direito de revisão de cláusulas contratuais contratual fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão.</p> <p>“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.</p> <p style="background-color: yellow;">Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> aos prazos</p>

		decadenciais instituídos pelas legislações especiais.”
<b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNASSDAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>“O prazo quinquenal, estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, para que a administração possa anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, tem natureza decadencial, o que afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Aplica-se, em vez disso, o art. 207 do CC, segundo o qual, salvo previsão legal expressa – inexistente na Lei nº 9.784/1999 – , não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição” (STJ, REsp 1.103.105/RJ, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03.05.2012).</p> <p>“[...] o prazo de 05 (cinco) anos, previsto na Lei nº 9.784/99, para que a Administração Pública anule os atos de que decorram efeitos favoráveis para os administrados, tem natureza decadencial. Nos termos do art. 207 do Código Civil, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem</p>

		<p>ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário. No caso, o art. 54 da Lei 9.784/99 fixou prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular seus próprios atos, não prevendo, todavia, qualquer causa de suspensão ou interrupção desse prazo. Assim, embora possível, em tese, a suspensão e interrupção de prazos decadenciais, deve ser aplicada ao caso a regra geral do art. 207 do Código Civil, dada a ausência de previsão expressa na Lei 9.784/99”.</p> <p>(STJ, REsp 1.148.460/PR, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.10.2010).</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Grande parte das ações revisionais de contrato são fundamentas em alegações de existência de erro e com a finalidade de trazer segurança jurídica, é importante o estabelecimento da decadência do art. 178, II, para aquelas demandas.</p> <p>Por isso, propõe-se o acréscimo do parágrafo único acima ao art. 178 do CC.</p> <p>Também se sugere a inclusão de parágrafo único no bojo do art. 207 com a finalidade de adequação com clareza à posição pacífica do STJ (observada, por exemplo, no REsp 1.103.105/RJ e no REsp 1.148.460/PR).</p>		

#### 48. Produção de provas atípicas (Art. 212 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:</p> <p>I - confissão;</p> <p>II - documento;</p> <p>III - testemunha;</p> <p>IV - presunção;</p> <p>V - perícia. “</p>	<p>Art. 212. A alegação de fato pode ser provada por qualquer meio de prova lícito, inclusive pelos documentos digitais, desde que assegurada a sua integridade e autenticidade por meios tecnológicos atuais e idôneos<sup>50</sup>.</p> <p>I - Revogado.</p> <p>II - Revogado.</p> <p>III - Revogado.</p> <p>IV - Revogado.</p> <p>V - Revogado.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO IMOTIVADA. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO VERBAL.</p>

<sup>50</sup> Parte final apresentada por Bruno Miragem em audiência pública.

		<p>POSSIBILIDADE.  INTERPRETAÇÃO DE  CLÁUSULAS CONTRATUAIS E  REEXAME DE PROVA. (...) 2.  Possibilidade da demonstração da  existência de cláusula de  exclusividade mesmo em contratos  de representação firmados  verbalmente, <b>admitindo-se a  respectiva prova por todos os  meios em direito admitidos.</b>  Aplicação do art. 212 do CC/02 c/c  os arts. 400 e segs. do CPC. Doutrina  e jurisprudência desta Corte acerca  do tema. (...) (REsp n. 846.543/RS,  relator Ministro Paulo de Tarso  Sanseverino, Terceira Turma, julgado  em 5/4/2011, DJe de 11/4/2011.)</p>
<b>Jornadas do  Conselho da  Justiça  Federal</b>	<b>Jornadas de Direito  Civil</b>	<p><b>III Jornada de Direito Civil -  Enunciado 157</b>  O termo "confissão" deve abarcar o  conceito lato de depoimento pessoal,  tendo em vista que este consiste em  meio de prova de maior abrangência,  plenamente admissível no  ordenamento jurídico brasileiro.</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil -  Enunciado 297</b>  O documento eletrônico tem valor  probante, desde que seja apto a  conservar a integridade de seu  conteúdo e idôneo a apontar sua  autoria, independentemente da  tecnologia empregada.</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil -  Enunciado 298</b>  Os arquivos eletrônicos incluem-se  no conceito de "reproduções  eletrônicas de fatos ou de coisas" do  art. 225 do Código Civil, aos quais  deve ser aplicado o regime jurídico  da prova documental.</p>
	<b>Jornadas de Direito  Notarial e Registral</b>	<p>Não se aplica</p>

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O Direito brasileiro, há décadas, admite a produção de provas atípicas: todos os meios lícitos são permitidos para a prova das alegações de fato (art. 369 do Código de Processo Civil) Assim, a lista com alguns meios de provas do art. 212 do Código Civil era inútil e equivocada tecnicamente: a) misturava meios de prova, como a confissão, com fontes de prova, como o documento e a testemunha; b) incluía a presunção, que não é meio nem fonte de prova, mas resultado de um raciocínio; c) e ainda restringia as provas aos fatos jurídicos, ignorando que qualquer também os fatos simples podem ser objeto de prova. Além disso, é importante acrescentar um parágrafo que consagre a prática bem frequente e contemporânea dos negócios jurídicos probatórios, dimensão importantíssima do devido processo legal e da autonomia da vontade.<sup>51</sup></p>		

---

<sup>51</sup> Proposição dos Professores Fredie Didier e Antônio do Passo Cabral. Com relação à sugestão de inclusão de dispositivo de norma no sentido de que as *“partes podem convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos”*, entendeu-se que a matéria deve ser tratada no livro processual.

49. A força da prova plena (Art. 215 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, <b>fazendo prova plena.</b></p> <p>§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - data e local de sua realização;</p> <p style="padding-left: 40px;">II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p style="padding-left: 40px;">III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;</p> <p style="padding-left: 40px;">IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p style="padding-left: 40px;">V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;</p>	<p>“Art. 215. A escritura pública, <b>inclusive a eletrônica</b>, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, <b>possuindo presunção relativa de observância aos requisitos indicados nos incisos do § 1º deste artigo, e observado o disposto no artigo 219 deste Código.</b></p> <p>§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - data e local de sua realização;</p> <p style="padding-left: 40px;">II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p style="padding-left: 40px;">III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;</p> <p style="padding-left: 40px;">IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p style="padding-left: 40px;">V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;</p>

	<p>VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;</p> <p>VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.</p> <p>(...)"</p>	<p>VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;</p> <p>VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.</p> <p>(...)"</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>(...) Cinge-se a controvérsia acerca da interpretação e alcance dos arts. 215, caput, e 216 do Código Civil vigente, especificamente, no caso ora em exame, se a escritura pública ostenta presunção absoluta (<i>jure et de jure</i>) ou relativa (<i>juris tantum</i>) de veracidade e se por instrução probatória é possível elidir a força probante do instrumento. 1. A fé pública atribuída aos atos dos servidores estatais e aos documentos por eles elaborados, não tem o condão de atestar a veracidade do que é tão somente declarado, de acordo com a vontade, boa ou má-fé das partes, pois a fé pública constitui princípio do ato registral que protege a inscrição dos direitos, não dos fatos</p>

		subjacentes a ele ligados. 1.1 As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa ( <i>juris tantum</i> ) de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Precedentes. (...) (REsp n. 1.288.552/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 158</b> A amplitude da noção de "prova plena" (isto é, "completa") importa presunção relativa acerca dos elementos indicados nos incisos do § 1º, devendo ser conjugada com o disposto no parágrafo único do art. 219.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Os textos propostos trazem harmonia entre o Código Civil e o Provimento n. 149/2023 do CNJ, que regula os atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado. Em sentido similar, no intuito de positivizar o Enunciado 158 da III Jornada de Direito Civil, trouxe-se inteligência normativa capaz de esclarecer que os documentos dotados de fê pública podem ser questionados a respeito de sua veracidade, uma vez que a presunção de veracidade das declarações assinadas por oficiais é <i>iusuris tantum</i> . <sup>52</sup>		

<sup>52</sup> Vide NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

**50. A assinatura eletrônica e os meios modernos de comunicação (art. 219 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”</p>	<p>“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados, inclusive digitalmente, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>(...) 4. O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor. Precedentes. 5. Agravo Interno</p>

		não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.555.548/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 2/8/2021, DJe de 16/8/2021.)
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Com o advento da Lei do Processo Eletrônico, Lei n.º 11.419/2006, bem como da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, da Lei n.º 14.063/2020 e do Provimento n. 149/2023 do CNJ, tem-se cada vez mais a busca por segurança jurídica no uso de assinaturas eletrônicas, as quais decorrem do crescimento das interações humanas por meios digitais.</p> <p>Buscando uma harmonização entre o Código Civil e aquelas normas, propõe-se a alteração de redação da norma.</p>		

51. Telegrama e ponto obsoleto (art. 222 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.”	“Art. 222. Revogado.”
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
O artigo 222 do Código Civil prevê o telegrama como tipo de prova. Diante dos avanços tecnológicos, tendo em vista o desuso da ferramenta, o artigo se tornou obsoleto.		

Por isso, considerando que, atualmente, todos os meios lícitos podem ser utilizados para fazer prova dos fatos alegados<sup>53</sup> (de modo que, eventualmente, a figura do telegrama já estaria abarcada), propõe-se a revogação da norma.

---

<sup>53</sup> Proposta da Subcomissão que está alinhada com sugestão proveniente dos Professores Fredie Didier e Antonio do Passo Cabral.

**52. Eficácia de documentos em língua estrangeira (revogação do art. 224 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”	“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para a língua portuguesa para produzir efeitos jurídicos no País.  Parágrafo único. Nos casos em que for possível a completa compreensão do documento redigido em língua estrangeira, dispensa-se, a critério do juiz, a tradução prevista no <i>caput</i> . <sup>54</sup> ”
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	(...) II - Utilização, para este reconhecimento, de instrumento contratual, redigido em espanhol, de compra e venda do veículo segurado, firmado e registrado por terceiros, no Paraguai, quatro dias antes do furto noticiado. III - Rejeição das alegações relativas aos arts. 215 do CC/02, 757 do CC/02, 389 do CPC e 364 do CPC. IV - Como a ausência de tradução do instrumento de

<sup>54</sup> Proposta da Subcomissão que também foi abordada, mediante outra redação, pelos Professores Fredie Didier e Antonio Cabral.

		<p>compra e venda, redigido em espanhol, contendo informações simples, não comprometeu a sua compreensão pelo juiz e pelas partes, possibilidade de interpretação teleológica, superando-se os óbices formais, das regras dos arts. 157 do CPC e 224 do CC/02. (...) (REsp n. 924.992/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 26/5/2011.)</p> <p>(...) 1. A tradução juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova. No caso, o Tribunal de origem verificou que os documentos juntados apenas descrevem despesas e, portanto, concluiu pela desnecessidade da tradução. (...) (AgRg no AREsp n. 153.005/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 16/4/2013.)</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A redação do parágrafo único para o artigo 224 positiva o entendimento do STJ acerca da possibilidade de dispensa de tradução para documentos que, ainda que estejam redigidos em língua estrangeira, são de fácil compreensão.</p> <p>Além disso, traz harmonia com o quanto estabelecido no Protocolo de Las Leñas e no CPC.</p>		

53. Mudanças sobre o testemunho de crianças e adolescentes (revogação do inciso I do art. 228 do CC e do inciso III do §1º do art. 447 do CPC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:</p> <p style="text-align: center;"><b>I - os menores de dezesseis anos;</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.”</p>	<p>“Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:</p> <p style="text-align: center;">I - <b>Revogado;</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>§ 2º <b>Desde que não se constate clinicamente deficiência mental ou intelectual grave,</b> a pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.</p> <p>§ 3º <b>O depoimento de crianças e adolescentes observará o disposto na Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017.<sup>55</sup>”</b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>	<b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>	<b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>
	<p>“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.</p> <p style="text-align: center;"><b>§ 1º São incapazes:</b></p> <p><b>I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;</b></p> <p><b>II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em</b></p>	<p>“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.</p> <p style="text-align: center;"><b>§ 1º Revogado.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>I – Revogado.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>II – Revogado.</b></p>

<sup>55</sup> Pelos Professores Fredie Didier e Antônio Passos.

	<p>que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;</p> <p>III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;</p> <p>IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.</p> <p>(...)"</p>	<p>III – Revogado.</p> <p>IV - Revogado.</p> <p>(...)"</p>
--	---	--

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>(...) 5. Nas situações envolvendo criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, deve ser observado o sistema de garantias instituído pela Lei n. 13.431/2017 - o qual assegura, entre outras medidas, a realização de depoimento especial para a oitiva do infante perante autoridade policial ou judiciária. (...) (AgRg no RHC n. 173.038/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)</p> <p>(...) - Tratando-se de testemunha menor de idade, vítima de crimes sexuais, por certo, 'trazê-la novamente a juízo, como testemunha de defesa do paciente [ora recorrente], provocaria sua revitimização com o afloramento de tudo o que ela já viveu', em total contraponto ao que prevê a Lei n. 13.341/2017, que assegura que crianças e adolescente nesse contexto de violência sejam ouvidas somente uma vez, assegurando-se sua proteção integral garantida constitucionalmente. (RHC n. 107.772/DF, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe</p>
-----------------------	----------------	--

		de 13/8/2019.) (...) (AgRg no HC n. 816.050/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Crianças e adolescentes podem depor como testemunha, mas esse testemunho deve ser dado em depoimento especial. O Estatuto da Criança e do Adolescente e tratados internacionais conferem esse direito. O art. 699 do Código de Processo Civil prevê o depoimento de crianças e adolescentes. A Lei n. 13.431/2017 disciplina o depoimento especial de crianças e adolescentes. A Lei n. 14.340/2021 reforça essa possibilidade.</p> <p>Tudo isso impõe a revogação do inciso I do art. 228 do Código Civil (e, conseqüentemente, do inciso III do §1º do art. 447 do Código de Processo Civil, com redação idêntica), que proíbem, abstratamente, o depoimento testemunhal de menores de 16 anos. A mudança do Código Civil, no ponto, impõe a mudança também no Código de Processo Civil, para evitar antinomias e dificuldades interpretativas<sup>56</sup>.</p> <p>Outrossim, a alteração no §2º foi realizada para manter a coerência com relação às alterações propostas pela Subcomissão no ponto da incapacidade, sendo certo que a revogação proposta no artigo 447 do CPC não trouxe prejuízos nesse ponto.</p>		

<sup>56</sup> Justificação dos Professores Fredie Didier e Antônio Cabral.

54. Avanço nas provas genéticas (art. 232 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	“Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”	“Art. 232. <b>Revogado.</b> <sup>57</sup> ”
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Enunciado de súmula n.º 301 do Superior Tribunal de Justiça: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção <i>juris tantum</i> de paternidade.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
O art. 232 do Código Civil é tecnicamente mal redigido: fala em “poderá suprir”, o que do ponto de vista normativo nada quer dizer, e se restringe às perícias médicas, e não a		

<sup>57</sup> Alteração e justificação pelos Professores Fredie Didier e Antonio Passos Cabral.

qualquer perícia. O avanço, posterior a 2002, nas provas genéticas e as mudanças promovidas pela Lei n. 12.010/2009 na Lei n. 8.560/1992 (Lei da Investigação de paternidade ou maternidade) também tornaram obsoleto e desnecessário este dispositivo, que merece, por isso, revogação.